FUNDAÇÃO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA" CENTRO UNIVERSITARIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM CURSO DE DIREITO

MELINA DE SOUZA CELESTRINO

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

MELINA DE SOUZA CELESTRINO

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação "Eurípides Soares da Rocha", mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador:

Prof. Dr. Edinilson Donizete Machado

Celestrino, Melina de Souza.

Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Socioambiental./Melina de Souza Celestino; orientador: Edinilson Donisete Machado. Marília, SP:[s.n], 2010. 69 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília – Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha.

1. Princípios. 2. Função Social. 3. Responsabilidade Socioambiental.

CDD: 341.347



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM $Curso\ de\ Direito$

Melina de Souza Celestrino

RA: 36449-5

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR(A):

Edinilson Donisete Machado

1° EXAMINADOR(A):

Cleberson Rodrigo Rocha Siqueira

2° EXAMINADOR(A):

Márcia Nogueira Piemonte

"Rir muito e com freqüência; ganhar o respeito de pessoas inteligentes e o afeto das crianças; merecer a consideração de críticos honestos e suportar a traição de falsos amigos; apreciar a beleza, encontrar o melhor nos outros; deixar o mundo um pouco melhor; seja por uma saudável criança, um canteiro de jardim ou uma redimida condição social; saber que ao menos uma vida respirou mais fácil porque você viveu. Isso é ter tido sucesso."

Ralph Waldo Emerson

AGRADECIMENTOS

Eu quero agradecer em primeiro lugar à minha família por ter me concedido esta oportunidade única de conclusão de uma graduação.

Aos meus pais que são exemplo de caráter, de amor, de vida. Exemplos para serem seguidos, não perfeitos, mas que vivem em sinceridade de coração.

Minha GRATIDÃO ETERNA a vocês.

Ao meu amor, que tem me acompanhado em cada passo nesta jornada, exemplo de perseverança e fé. Homem de caráter.

AMO VOCÊ.

Aos amigos e colegas que estiveram presentes nestes longos 5 anos.

Em especial quero agradecer à Viviane, uma menina doce, uma mulher maravilhosa que me ajudou a levantar quando meus pés vacilavam.

E também à Tamires que com seu jeito carinhoso foi me conquistando.

VOCÊS FICARÃO GUARDADAS NO MEU CORAÇÃO.

Ao meu orientador que com paciência e sabedoria me ajudou a caminhar nessa estrada e a trilhar uma nova história.

Muito obrigado.

Ao meu irmão lindo. Meu companheiro, parceiro, ajudante, guarda-costas, meu braço direito. Essa vitória é dedicada a ele. E com ele eu conquistei mais esse desafio.

VOCÊ É PRA SEMPRE ESPECIAL PARA MIM.

Tua voz aquece o meu coração Devolve à vida a razão E me faz cantar Me refaz, de novo e mais uma vez Moldando o meu coração ao Teu. Celestrino, Melina de Souza. Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Socioambiental, 2010, 69 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2010.

RESUMO

A monografia que apresentamos tem como objeto de estudo o Desenvolvimento sustentável com foco na responsabilidade socioambiental. Em um primeiro momento procuramos definir, com fulcro em doutrinas, a definição do Direito Ambiental, apresentando a relevância deste ramo do Direito para que empresas, sociedade e governos adotem sistemas de crescimento preocupados com a qualidade de vida do meio ambiente. O princípio do Desenvolvimento Sustentável tem a finalidade primordial de buscar o equilíbrio entre a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico. Procuramos esclarecer que a empresa, na medida em que se desenvolve, deve exercer o princípio da função social da propriedade no meio em que está inserida. Esta função social refere-se ao caráter coletivo na atenção aos interesses básicos de vida com qualidade. É uma forma de gestão pautada pela atitude ética no que se refere à relação da empresa com todos os públicos que a cercam. A preservação dos recursos ambientais, o respeito à diversidade cultural e a diminuição de desigualdades sociais devem estar no foco de instituições que primem pelo desenvolvimento sustentável. Uma maneira de aplicar esse desenvolvimento é por meio da gestão ambiental. Aplicada por meio de práticas de conservação e preservação da biodiversidade, objetivando assim a redução do impacto ambiental que o homem tem causado à natureza. O atendimento às exigências de exercício de atividades com responsabilidade socioambiental somente é possível quando cada indivíduo, cada empresa e os governos se conscientizarem de que esse objetivo só será alcançado quando cada ramo da sociedade se preocupar com a qualidade de vida do meio ambiente e a garantia de uma vida digna para as presentes e futuras gerações.

Palavras chave: Desenvolvimento Sustentável, Função Social da Propriedade. Gestão Ambiental.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas

Art.: Artigo

CF: Constituição Federal

ISO: Internacional Organization for Standardization

NBR: Norma Brasileira Regulamentar

LISTA DE GRÁFICO

Gráfico 1 – Desenvolvimento Sustentável	60
Gráfico 2 – Novo Desafio às empresas	63

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL	14
1. Direito Ambiental: Definição	14
1.1. Evolução do Direito Ambiental	16
1.2. Direito Ambiental no Brasil	19
1.3. Princípios Fundamentais do Direito Ambiental Brasileiro	22
1.3.1. Princípio do Poluidor-Pagador	23
1.3.2. Princípio da Prevenção	26
1.3.3. Princípio da Cooperação	27
1.3.4. Princípio da Ubiquidade	28
1.3.5. Princípio da Precaução	29
1.3.6. Princípio do Desenvolvimento Sustentável	30
CAPÍTULO 2 – A EMPRESA NO BRASIL E A FUNÇÃO SOCIAL	36
2.1. Surgimento do Direito de Empresa no Brasil	36
2.2. Função Social da Empresa	39
2.3. Ética empresarial e Responsabilidade social	43
2.4. A empresa na ordem econômica constitucional e a defesa do meio ambiente	47
CAPÍTULO 3 – AS EMPRESAS E A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL	51
3.1. A ética da sustentabilidade	51
3.2. A responsabilidade socioambiental das empresas na Agenda 21 Brasileira	52
3.3. A certificação ambiental empresarial	57
CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIA	66

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem a finalidade de analisar o desenvolvimento sustentável, sob o prisma do desenvolvimento econômico e a responsabilidade sócio-ambiental.

O desenvolvimento do presente segue as bases lógicas da investigação. O tema proposto, de acordo com Popper é o método hipotético-dedutivo que se resume na apresentação do problema, seguido pela formulação de uma hipótese e teste desta hipótese para encontrar os possíveis resultados. A descrição e análise do objeto de estudo pressupõem a pesquisa qualitativa. Os procedimentos técnicos utilizados são a pesquisa bibliográfica e documental. Por meio de livros, artigos, monografias e a legislação pertinente ao tema o plano de trabalho se desenvolverá. Após a devida seleção do material de apoio à pesquisa, passaremos à análise analítica e fichamento dos dados contidos nestes materiais para que as informações obtidas sejam ordenadas de maneira tal que se consiga levantar problemas ao mesmo tempo em que se destaquem soluções para que os objetivos propostos sejam alcançados.

O direito ambiental não possui uma definição clara a respeito de seu conceito. Tratase de um direito multidisciplinar, que procura adequar o comportamento humano ao meio ambiente que está ao seu redor, além de ser uma matéria de direito difuso, ou seja, que pertence a todos os cidadãos e não a uma pessoa ou conjunto de pessoas determinadas.

Buscaremos em um primeiro momento definir, de acordo com doutrinas o conceito de Direito Ambiental, seguido de uma análise da importância desse direito para a sociedade, governos e empresas.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, elenca princípios que norteiam o direito ambiental. Esses princípios são a base de sistemas político-jurídicos de Estados, e adotados internacionalmente com a finalidade de proteção ambiental, visando à realidade social e os valores culturais de cada Estado. Sendo assim, fazem com que o direito ambiental seja conhecido como uma ciência autônoma.

Após a exploração desses princípios passaremos a análise aprofundada do Princípio objeto do presente estudo, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, que visa ao equilíbrio entre preservação ambiental e desenvolvimento econômico.

Esclarecida a origem do princípio do desenvolvimento sustentável e seu surgimento em resposta aos problemas ocorridos em razão de má utilização dos recursos naturais, e como

fonte geradora de conscientização na busca de melhorias na qualidade de vida no âmbito relacional homem entre ele e homem-natureza, fica evidente a relevância do seu estudo.

O segundo momento do trabalho será dedicado ao estudo do Direito Empresarial e sua interação com o meio ambiente.

O crescimento econômico, ao mesmo tempo em que trouxe o desenvolvimento da indústria e do próprio Estado, provocou o processo de degeneração do meio ambiente ante as práticas selvagens do capitalismo, preocupado com a produção em larga escala, deixando de lado a preservação da qualidade de vida, que é inclusive um princípio elencado em nossa Constituição Federal.

É sob essa visão que analisaremos o papel que as empresas devem exercer para que o meio ambiente seja de fato preservado, sem deixar de lado a preocupação com o desenvolvimento de suas atividades.

A Agenda 21 Brasileira estabelece alguns princípios com o objetivo de melhorar o quadro atual de degradação ambiental. Entre eles tem-se a participação da comunidade na tomada de decisões com relação à questão ambiental por meio de associações comunitárias e organizações não-governamentais; o reconhecimento do importante papel que os empresários exercem como agentes de transformação e a contribuição para a melhoria das condições sociais e ambientais do planeta; a introdução de novas políticas de educação da população, visando o fortalecimento da consciência ambiental; entre outros.

A terceira e última parte do estudo tem a finalidade de esclarecer a busca de melhoria constante dos produtos, serviços e ambiente de trabalho, em toda a organização empresarial, sendo ela pública ou privada, levando-se em conta o fator ambiental sob a ótica das normas de certificação para empresas que visem o desenvolvimento sustentável com a responsabilidade sócio-ambiental e considerando a ética da sustentabilidade que deve reger a atividade de cada setor empresarial.

O surgimento das normas ambientais ocorreu da tentativa de restaurar o meio ambiente, até então em total desequilíbrio devido, também, ao desenvolvimento da época da colonização que tinha como lema: para se desenvolver é preciso destruir.

O processo de desenvolvimento sustentável, ao visar à melhoria da qualidade de vida do Homem, provoca a interação entre as estruturas sociais, jurídicas e tecnológicas do Estado. Foi a partir dos impactos ambientais sofridos pela natureza, devido às ações de entidades empresariais e conseqüentemente sentido pelas populações que vivem em seus territórios, que se criou a gestão ambiental, com o intuito de atingir os interesses econômicos, sociais e ambientais locais.

A Gestão Ambiental, com o objetivo de utilização racional dos recursos naturais renováveis ou não, administra o exercício das atividades econômicas e sociais. É aplicada a partir de práticas que garantam a conservação e preservação da biodiversidade, a reciclagem das matérias-primas e a redução do impacto ambiental das atividades humanas sobre os recursos naturais.

A sociedade diante da necessidade de se preservar o meio ambiente tem cada vez mais pressionado as empresas a buscar meios de desenvolver suas atividades econômicas de maneira mais racional. O próprio mercado consumidor passa a selecionar os produtos que consome em função da responsabilidade social das empresas que os produzem.

Com isso, surgiram várias certificações, tais como as da família ISO14000, que atestam que uma determinada empresa executa suas atividades com base nos preceitos da gestão ambiental.

Buscamos com a presente pesquisa aprofundar o estudo a cerca do Direito Ambiental e seus princípios, expondo e esclarecendo-os quanto às suas importâncias nos dias atuais para a sociedade em geral e também identificar a origem do Direito Empresarial no Brasil, seguindo do pressuposto que as empresas, ao serem instituídas, deveriam exercer uma atividade com a finalidade social e preocupada principalmente com a qualidade de vida dos seres humanos e garantindo a qualidade do meio ambiente em que estão inseridas.

Torna-se importante analisar a eficácia das normas constitucionais no que se refere à ética e responsabilidade socioambiental, voltadas para a implantação de normas de certificação e gestão ambiental para que estas garantam um desenvolvimento sustentável com responsabilidade social.

Quais seriam os caminhos para a promoção do desenvolvimento sustentável, diante da exploração econômica dos recursos naturais e qual a maneira para garantir à sociedade o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a uma sadia qualidade de vida são as questões a serem analisadas.

CAPÍTULO 1 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO AMBIENTAL

1 Direito Ambiental: Definição

Uma definição importante e necessária a ser considerada para a compreensão do tema proposto é a de Direito Ambiental. As expressões "meio", com significado de "lugar onde se vive" e "ambiente", denotando "aquilo que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas; lugar, sítio, espaço, recinto" (NUNES, 2005, p. 15), devidamente combinadas dão origem à expressão meio ambiente, que sob o prisma do Direito pode apresentar-se de formas diversas. Trata-se então de um conjunto de elementos que envolvem a vida como um todo, tanto de seres humanos quanto de animais, vegetais, fauna, flora. É o conjunto, a interação das diferentes formas de vida.

O autor José Afonso da Silva (2002, p. 20) diz que o meio ambiente engloba não somente a natureza propriamente dita, mas que este pode ser considerado como todo o conjunto de elementos que favorecem o desenvolvimento da vida de forma que esta seja equilibrada e ao mesmo tempo em que com os elementos naturais, artificiais e culturais busca a sua complementação. Para ele,

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais.

O meio ambiente então é resultado da relação que há entre o homem e cada um dos elementos que o cercam para que a sua vida se desenvolva. E esses elementos não tratam-se apenas do ar, da água que necessita para sobreviver, do solo para a sua manutenção de vida, da natureza paisagística, mas também se refere àquilo que marca e evidencia a sua história de vida, sua evolução, suas criações, suas capacidades. O que relata a história da existência humana pode ser entendido como o meio ambiente que deve ser tutelado.

É neste sentido que dispõe o artigo 3 da Lei 6.938 de 1982, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente:

Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

O art. 225 da Constituição Federal da mesma maneira estabelece que esse meio ambiente é direito inerente à qualquer cidadão para que este possa desfrutar de uma sadia qualidade de vida. Assim dispõe: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida."

Na conceituação do legislador, na Lei 6.938 de 1981 e na Constituição Federal de 1988 percebe-se, portanto, que a definição de meio ambiente é entendida como um conjunto de leis e fatores não somente culturais, mas também naturais que regem a vida em todas as suas formas com o objetivo principal de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Trata-se de um direito tutelado pela Carta Magna como essencial à sadia qualidade de vida e um direito do povo de usufruí-la.

O termo meio ambiente é um conjunto de elementos naturais e culturais por tratar-se justamente de um direito multidisciplinar. Sendo assim, é um direito independente, porém que está ligado aos vários ramos e institutos do Direito, entre eles: Direito Penal, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Direito Processual. O fato de grande importância de relacionar-se com esses institutos é com a finalidade de que esses ramos garantem uma melhor efetividade ao Direito Ambiental quando em sua aplicação.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que o direito à integridade do meio ambiente deve-se a toda coletividade social, já que é considerado um direito típico de terceira geração:

O direito a integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao individuo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. (STF, Mandado de Segurança 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.11.95).

Diante disto é possível declarar que a preservação do meio ambiente torna-se uma preocupação não só do Poder Público. Trata-se de um bem inerente ao homem, a ser protegido pelo Direito, e também a ser exigido por toda a coletividade social que está interessada na manutenção da sadia qualidade de vida. Trata-se, portanto, de uma forma de

afirmar e garantir que os direitos humanos, no momento em que são juridicamente tutelados, se tornam inerentes a qualquer ser humano.

1.1 Evolução do Direito Ambiental

Uma etapa importante da História mundial foi o Iluminismo, pois foram séculos que "significaram um marco relevante no processo de apropriação e transformação da natureza pelo homem". (DERANI, p. 72).

Com o passar dos anos o homem foi descobrindo que a natureza era uma rica fonte de possibilidades para que as produções tecnológicas evoluíssem e também a fonte de riquezas para o bem-estar da sociedade na época, caracterizando assim esse processo de apropriação das fontes naturais para a evolução e conseqüentemente a transformação da principal fonte de riquezas pela ação do homem.

Essa descoberta do desenvolvimento por meio da utilização das fontes da natureza deve-se principalmente à Revolução Industrial. Foi o período em que houve o início da indústria mecânica e desde então caracterizado por uma "intensa exploração dos recursos naturais por parte dos países do Ocidente, sobretudo." (NUNES, 2005 p.20).

No início do século XX, tivemos a explosão das duas grandes guerras mundiais, a primeira entre os anos de 1914 e 1918, e a segunda guerra de 1939 a 1945, período que ficou marcado pelo caos econômico. A explosão dessas duas grandes guerras ocasionou sérios danos à natureza e desde então esta vem sofrendo graves conseqüências.

A partir de 1940, então, como destaca Gleucio Santos Nunes (2005, p. 20): "deu-se a perseguição descontrolada do aprimoramento industrial para a reconstrução dos mercados, tudo à custa de recursos naturais, explorados como matérias-primas para as indústrias."

A cultura capitalista, inaugurada no Estado liberal, promove a exploração sem observância dos princípios assegurados ao meio ambiente sustentável, que somente passou a ser apregoado e afirmado no novo milênio e especial em nossa constituição. À partir dessa exploração desenfreada de recursos naturais é que se tornou necessária a intervenção da comunidade internacional, com a finalidade de reequilibrar o mercado econômico e ao mesmo tempo atuar na assistência e preservação dos valores ambientais.

Foi por meio da elaboração de uma carta elencando os princípios e objetivos da proteção ambiental, que o direito fundamental à preservação do meio ambiente e o direito à vida, tornaram-se reconhecidos a nível mundial. A elaboração dessa carta somente foi possível com a realização, na cidade de Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, da

Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em que 113 países reuniram-se para discutir sobre a necessidade de se preservar o meio ambiente. Como resultado dessa Conferência, "atenta à necessidade de estabelecimento de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o ambiente humano" foi criado a Declaração sobre Meio Ambiente Humano, que em seu item número 6, assim se apresenta:

Chegou-se a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo atentando com maior solicitude para as consequências que eles possam trazer para o meio. Por ignorância ou indiferença podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio terráqueo, do qual dependem a nossa vida e o nosso bem-estar. Pelo contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente podemos conseguir para nós e para nossa posteridade melhores condições de vida em um meio mais consentâneo com as necessidades do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio e de criar uma vida satisfatória são grandes. O que se necessita é á um tempo, entusiasmo e serenidade de ânimo; trabalho árduo, mas sistemático. Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, o homem deve aplicar seus conhecimentos para forjar, em harmonia com ela, um meio melhor. A defesa e a melhoria do meio humano para as gerações presentes e futuras converteram-se em um objetivo imperioso para a humanidade e deverão ser perseguidas ao mesmo tempo em que o são as metas fundamentais já estabelecidas da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo e em conformidade com ambas.

A referida Declaração do Meio Ambiente proclama que o Homem é aquele que cria o meio humano, mas ao mesmo tempo é o resultado da interação dos elementos que o compõe. Estes elementos, natural e artificial, conferem a ele, Homem, a vida, direito inerente a todos os cidadãos e também que ele goze dos direitos fundamentais usufruindo assim do seu bem-estar.

É com este intuito que a proteção do meio ambiente e a sua efetiva melhora torna-se uma carência a ser sanada por todos os governos, principalmente por afetar diretamente a questão que se refere ao desenvolvimento econômico do mundo todo. E não somente isso. Passou-se a buscar essa defesa do meio ambiente para que haja uma melhoria na qualidade de vida não só das presentes, mas das futuras gerações assim como as metas fundamentais da paz e do desenvolvimento econômico e social foram estabelecidas.

A Declaração afirma que é a partir da união de todos os cidadãos e comunidades no âmbito local, a partir da junção de empresas e instituições de todos os planos e da cooperação da sociedade inclusive a nível internacional que se conseguirá mobilizar recursos para ajudar

os países em desenvolvimento a cumprirem com suas obrigações no que tange à preservação da natureza diante da exploração dos recursos naturais disponíveis.

A partir de então, no ano de 1983, as Nações Unidas criaram a Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento.

Quatro anos mais tarde, Gro Bruntland (1987) constituiu a Comissão Bruntland, para avaliar os resultados auferidos a partir da Conferência de Estocolmo. O seu relatório, Nosso Futuro Comum, que se tornou um marco internacional, chamava a atenção das pessoas para que elas mudassem a forma de suas negociações e modo de vida, principalmente preocupando-se com os resultados que essas ações poderiam causar para que o mundo não enfrentasse níveis inaceitáveis de sofrimento humano e estragos ambientais. A Comissão pediu 'uma nova era de desenvolvimento econômico ambientalmente saudável'. Disse que:

A Humanidade tem a capacidade de tornar o desenvolvimento sustentável - de assegurar que ele atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atender às suas próprias necessidades.

No ano de 1992, na cidade do Rio de Janeiro - Brasil foi realizada a Conferência sobre Meio Ambiente, conhecida como ECO/92, onde foram discutidos e reafirmados os princípios da Declaração de Estocolmo e momento em que foram introduzidos novos princípios a respeito do paradigma de desenvolvimento sustentável, cujo direcionamento se deu para o crescimento com responsabilidade, fortalecendo as ações integradas da sociedade, tornando as decisões voltadas aos aspectos ambientais, sociais e econômicos.

Dessa Conferência do Rio três documentos importantes podem ser destacados: a Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento, a Agenda 21 e a Declaração de princípios sobre as florestas.

Vamos dar especial destaque à Agenda 21, pois foi considerada por Cristiane Derani, destacada na obra de Gleucio Santos Nunes, o mais importante dos três documentos criados. Para ela, a Agenda 21 significa "um plano de ação global a ser implementado até o século XXI, envolvendo diversos governos, os órgãos da ONU e organizações não governamentais, em qualquer lugar onde a ação humana afete o meio ambiente." (NUNES, p.24). Com isso, a Agenda 21 visa principalmente promover o desenvolvimento sustentável voltado para as necessidades ambientais.

Podemos observar que a Conferência de Estocolmo abriu caminho para que as "Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado

como um direito fundamental entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados." (SILVA, 2002, p.69–70).

Com isso as nações ao redor do mundo se conscientizaram da necessidade de preservação e assistência dos valores ambientais, reequilibrando assim o mercado econômico. Houve então o reconhecimento de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é de fato um direito fundamental do homem.

1.2 Direito Ambiental no Brasil

Desde o seu surgimento, o Direito Ambiental vem ganhando força na legislação brasileira com o intuito de se garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este fato se deve ao desenvolvimento econômico que vem ocorrendo no país desde a época da colonização, com a exploração da riqueza natural existente em solos brasileiros de forma rudimentar e predatória com o lema de que "para crescer é necessário destruir". (NUNES, 2005, p. 26).

A má utilização dos recursos naturais e o uso inadequado das atividades humanas juntamente com o avanço tecnológico têm contribuído para o aumento de danos ao meio ambiente, em escala cada vez maior, ocasionando assim um comprometimento à saúde e à qualidade de vida tanto das presentes como das futuras gerações.

Os problemas ambientais brasileiros, vividos mais gravemente de meados do século XX até os dias atuais, são sobras da visão equivocada de desenvolvimento perpetrada pelas gerações passadas e que, talvez, não dispunham de mecanismos para dimensionar a situação hoje suportada pelas presentes gerações. (NUNES, 2005, p27).

O grande caos vivido pela sociedade nos dias de hoje é resultado da falta de conhecimento dos povos de antigamente. A mentalidade de uma sociedade focada somente na idéia de que é necessário se desenvolver e que para isso acontecer não importam as conseqüências de suas atitudes fizeram com que as gerações de hoje, e conseqüentemente as futuras enfrentem problemas gravíssimos na luta pela sobrevivência e na luta pelo seu bemestar.

Uma sociedade que buscou apenas os próprios interesses na luta pelo crescimento ocasionou os problemas que a nossa geração tem vivido e para isso foram necessárias medidas para que esses problemas não se tornassem catastróficos.

Como resultado dessas medidas o sistema jurídico brasileiro passou a ser composto por normas jurídicas infraconstitucionais que visam à preservação do meio natural, entre elas

a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) que estabelece que as florestas e demais vegetações que existem no território nacional são bens de interesse comum da sociedade e que o direito de propriedade deve ser exercido observando-a; a Lei nº 6.902/81 (Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental) que dispõe sobre a criação pelo governo federal, pelos estados e municípios, de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e as permissões para a exploração desses solos; a Lei nº 9.433/97 (Lei dos Recursos Hídricos) que criou o Sistema Nacional de Recursos Hídricos e instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, e a Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) que para as condutas lesivas ao meio ambiente estabelece sanções penais e administrativas e dá outras providências aos crimes ambientais.

Uma lei importante e que merece destaque é a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e instrumentos de Defesa Ambiental. A respeito desta Lei o autor Gleucio Santos Nunes (2005, p. 31) assim conclui:

Suas virtudes podem ser sintetizadas na definição do conceito de poluição e poluidor, bem como no estabelecimento de diretrizes a serem implementadas pelo Poder Público e pela sociedade, a fim de minimizarem-se os efeitos da exploração predatória dos recursos naturais.

Porém somente a partir de 5 de outubro de 1988, com a promulgação da Constituição Federal brasileira, que "o meio ambiente passou a ser formalmente considerado um bem jurídico." (NUNES,p. 33). Os artigos 1º a 4º da Constituição Federal estabelecem princípios fundamentais a serem observados pelo Estado Democrático de Direito, dentre eles:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituise em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

De acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira (2005, p. 4 e 5) é necessário que esses fundamentos elencados no art. 1º da Carta Magna sejam obedecidos a fim de existir um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para eles, "a pessoa humana é verdadeira razão de ser do direito ambiental brasileiro."

O fundamento da soberania, primeiro inciso do artigo citado pressupõe que "O direito ambiental está situado dentro de nosso poder de fazer e anular leis de forma exclusiva em nosso território, organizando nossa racionalização jurídica."

O segundo fundamento é o da cidadania, que pressupõe a dignidade social a todos os brasileiros e estrangeiros no país, "independentemente da inserção econômica, social, cultural e política."

A dignidade da pessoa humana é o terceiro inciso do artigo 1º da Constituição e assegura que "O direito ambiental brasileiro é construído a partir da dignidade da pessoa humana."

O quarto fundamento constitucional dos valores do trabalho e da livre iniciativa garante que:

A economia capitalista que visa à obtenção do lucro estará sempre presente nas relações jurídicas ambientais, balizada pelos valores maiores e superiores da dignidade da pessoa humana, o que significa harmonizar a ordem econômica com a defesa do meio ambiente. (art. 170, VI, da Constituição Federal). (FIORILLO, e FERREIRA, 2005, p. 4).

E por último temos o quinto fundamento que é o pluralismo político que "depende das formas de controle ligadas as estruturas de poder dentro do Estado Democrático de Direito."

Além desses fundamentos a serem observados na aplicação de normas ambientais dispostas nos primeiros artigos da Carta Magna, podemos nos direcionar especificamente ao estudo do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, em seu título VIII, que tratou de cuidar especialmente em seu Capítulo VI da matéria Do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1° - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

_

¹ Além das leis acima citadas e do capítulo especial dedicado ao Direito Ambiental, a Constituição Federal apresenta artigos dedicados do tema proposto, ou a temas relacionados com o meio ambiente. São eles: Art. 5°: XXIII; LXXI; LXXIII, Art. 20: I; II; III; IV; V; VI; VII; IX; X; XI e § § 1° e 2°, Art. 21: XIX; XX; XXIII a, b e c; XXV, Art. 22: IV; XII; XXVI, Art. 23: I;III; IV; VI; VII; IX; XI, Art. 24: VI; VII; VIII, Art. 43: § 2°, IV e §3°, Art. 49: XIV; XVI, Art. 91: § 1°, III, Art. 129: III, Art. 170: IV, Art. 174: §§ 3° e 4°, Art. 176 e §§, Art. 182 e §§, Art. 186, Art. 200: VII; VIII, Art. 216: V e §§ 1°, 3° e 4°, Art. 231, Art. 232, Arts. 43 e 44 do ADCT.

- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (...).

Com o decorrer dos anos é possível perceber que a defesa e proteção ao Meio Ambiente têm recebido especial destaque no território brasileiro, por intermédio da criação de leis, projetos de leis e decretos. São decisões que consagram a sua preservação de modo cada vez mais minucioso, dando poder não a um ente da federação apenas, mas atribuindo à União, Estados, Municípios e Distrito Federal competência para legislarem sobre a matéria ambiental. São normas e diretrizes estabelecidas para que a qualidade de vida em nosso território seja garantida de forma igualitária a todas as pessoas que habitam e desfrutam de todos os elementos que constituem o meio ambiente que os cercam.

1.3 Princípios fundamentais do Direito Ambiental Brasileiro

Com relação aos princípios inerentes ao Direto Ambiental presentes no art. 225 da Carta Magna, uma breve análise será feita. Esses princípios são fundamentos de sistemas de governo e têm sido adotados internacionalmente diante da necessidade de se preservar a natureza, com o objetivo de se garantir uma melhoria na qualidade de vida planetária. É também com a finalidade principal de se alcançar um meio ecologicamente equilibrado que os Estados os têm colocado em prática.

A seguir, o entendimento de Celso Antonio Pacheco Fiorillo em sua obra Curso de Direito Ambiental Brasileiro de 2001.

Aludidos princípios constituem pedras basilares dos sistemas políticojurídicos dos Estados civilizados, sendo adotado internacionalmente como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativos do caminho adequado para a proteção ambiental, em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado. (FIORILLO, 2001, ps. 22 e 23).

Os princípios do direito ambiental na Constituição Federal podem ser tratados como princípios da Política Global do Meio Ambiente, conforme Fiorrilo, pois se tratam de "princípios genéricos e diretores aplicáveis à proteção do meio ambiente." (FIORILLO, 2001, pág. 23).

1.3.1 Princípio do Poluidor-Pagador

Trata-se de um princípio que tem o objetivo em caráter preventivo, de evitar que a ação do homem no meio ambiente cause danos desastrosos, e em segundo lugar, em caráter repressivo, que os danos que eventualmente venham a ser gerados possam ser reparados. Este princípio não visa permitir que o dano ao meio ambiente aconteça para, a partir de então serem tomadas as devidas providências, como se fosse permitido poluir e então por meio de pagamento o dano ser reparado. O que se busca como citado, é obstar a ocorrência desses danos ou então tomar medidas de repressão dos danos já gerados.

Neste sentido, a Declaração do Rio de 1992, em seu Princípio 16 assim estabelece:

As autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o que contamina deveria, em princípio, arcar com os custos da contaminação, tendo devidamente em conta o interesse público e sem distorcer o comércio nem as inversões internacionais.

É importante destacar que é por meio deste princípio que é imposto ao poluidor a obrigação de suportar as despesas que serão destinadas à prevenção dos danos que venham a ser causados ao meio ambiente, danos esses que foram causados por sua atividade econômica. Essas despesas se darão por meio da utilização de materiais e instrumentos necessários à prevenção.

Em um segundo momento, os danos que já foram causados pela sua atividade, também são de responsabilidade do poluidor, no que tange à sua reparação, e as indenizações também se darão por meio da utilização de materiais e instrumentos necessários.

Neste sentido é possível analisar o art. 225 §3 da Constituição Federal que trata deste princípio: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Fiorillo (2001, p. 27) em sua obra cita a definição deste princípio dada pela Comunidade Econômica Européia:

As pessoas naturais ou jurídicas, sejam regidas pelo direito público ou pelo direito privado, devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ou para reduzi-la ao limite fixado pelos padrões ou medidas equivalentes que assegurem a qualidade de vida, inclusive os fixados pelo Poder Público competente.

Entende-se, com isso, que para que seja assegurada uma qualidade de vida que foi fixada e proposta pelo Poder Público é importante que qualquer pessoa, seja ela natural ou jurídica se responsabilize pelos danos que forem causados à natureza pela sua ação ou utilização. Não importa nesse momento quem ocasionou o dano, a responsabilidade na esfera da prevenção ou da reparação é estendida a todos indistintamente.

Tem-se assim previsto na Lei 6938/81, art. 4, VII que "A Política Nacional do Meio Ambiente visará: à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos".

Nesse processo de prevenção e reparação pelos danos gerados ao meio ambiente, as definições dos conceitos de poluidor e de poluição estão dispostas no art. 3 da Lei n. 6.938/81. Vejamos:

Art. 3 Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

 (\ldots)

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em descordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV) poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direto ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Temos, portanto, que no uso da atividade que lhe é própria, o poluidor, sendo ele pessoa física ou jurídica, pois ambos de maneira direta ou indireta praticam atividades que

degradam a qualidade do meio ambiente, prejudicando assim a saúde, o bem-estar da sociedade em geral, promove o compartilhamento da obrigação das despesas para reparação do meio ambiente com toda a sociedade, como forma de colaboração e incentivo da atividade produtiva e uma maneira de retorno do investimento.

A proteção da qualidade do meio ambiente tornou-se objetivo imposto para empresas e indústrias, no sentido de evitar a emissão de poluentes que afetem desfavoravelmente a biota. E não só isso. Tornou-se obrigação para as empresas, evitar que suas atividades afetem as condições sanitárias, criem condições que estão em desacordo com as questões climáticas necessárias para uma qualidade de vida saudável à toda população.

No mesmo sentido se tornou obrigação para qualquer indivíduo que simplesmente consome os produtos fabricados por essas empresas e não se responsabiliza da necessidade de conscientizar-se pela manutenção do meio ambiente, no sentido de que as suas atitudes, por menores que sejam em relação aos produtos e bens adquiridos no dia-a-dia podem gerar problemas graves à humanidade.

O compartilhamento do ônus seria um instrumento teórico de proteção do próprio mercado, para que este não se desfalecesse diante de medidas ambientais por demais onerosas, as quais bloqueassem o consumo e retardassem o desenvolvimento da economia, o que acarretaria conseqüências funestas para toda a sociedade. Na distribuição dos ônus sociais, é relevante a participação do Estado, pois este seria a entidade isenta – encarregada de velar pelos interesses coletivos – que faria a dosagem correta e equilibrada da distribuição dos ônus, de modo a manter o desenvolvimento econômico, diminuindo as agressões ao meio ambiente. (NUNES, 2005, pag. 51)

A implantação de medidas que ajudem a bloquear de maneira drástica o consumo exacerbado de bens naturais não-renováveis em vista do efetivo desenvolvimento que vem ocorrendo em nossa geração tem possibilitado que os governos, quando da tomada de decisões para a proteção do meio ambiente, estabeleçam o compartilhamento dos ônus necessários para que a economia se desenvolva de forma consciente.

Devido ao grande aumento de desastres que vêm ocorrendo, tornam-se cada vez maiores os valores a serem empregados para a reparação e a repressão de danos ambientais. Com isso é possível falar em compartilhamento dos ônus, para que o mercado não sofra em sua economia e para que a população se mobilize em detrimento de seu próprio bem-estar e no das futuras gerações.

É com esse intuito, de que o custo da destruição causada ao meio ambiente seja partilhado por toda a sociedade, que podemos falar em

Compartilhamento dos ônus sociais das perdas do meio ambiente pelo processo econômico exploratório e o uso do princípio do poluidor-pagador como instrumento de orientação de políticas públicas ambientais, redutoras dos danos ecológicos. (DERANI, 1997, pag. 160).

O produtor, portanto, deve, no exercício de sua atividade, arcar com os custos gerados pela degradação que provocou ao meio ambiente ou com o custo na prevenção, quando possível a sua dimensão, que a sua atividade venha a ocasionar.

No compartilhamento do ônus como uma forma de proteção do mercado, o Estado sendo entidade isenta é responsável pela criação e implantação de políticas públicas, com o intuito de promover a existência digna à pessoa humana e impedir que as atividades econômicas se desenvolvam de tal maneira que causem danos graves ao meio ambiente.

1.3.2 Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção é o princípio mais importante no que tange à tentativa do Estado de restabelecer o meio ambiente face aos danos gerados pela ação do homem ou até mesmo de prevenir a sua degradação. É o princípio que mais sustenta e dá base ao direito ambiental por tratar-se de um princípio de objetivo fundamental.

É com esse efeito, que podemos encontrar jurisdições coletivas que visem evitar que danos irreversíveis degradem o meio ambiente e medidas que

Contemplam mecanismos de tutela mais adaptados aos direitos difusos, objetivando impedir a continuidade do evento danoso, bem como a possibilidade de ajuizamento de ações que apenas visem uma atuação preventiva, a fim de evitar o início de uma degradação (através de liminares, de tutela antecipada), a aplicação do real e efetivo acesso à justiça e o princípio da igualdade real, estabelecendo tratamento paritário entre os litigantes, são instrumentos utilizados com vistas a salvaguardar o meio ambiente e a qualidade de vida. (FIORILLO, 2006, pag40 – 41).

Passa a ser então, com este princípio, responsabilidade do Estado estabelecer medidas que previnam os danos gerados ao meio ambiente e também impor mecanismos de tutela que evitem que a degradação se inicie.

Atento às atividades exercidas pelas empresas e por aqueles que exerçam atividades perigosas à qualidade de vida do meio ambiente é que o Estado pode impedir de maneira eficaz danos que podem até ser compensáveis, mas que sob a visão científica serão irreversíveis, visto que este é um direito de toda a sociedade.

Este princípio está também estabelecido na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) em seu Princípio 15 que assim aduz:

Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.

Prevenir passa a ser uma maneira de, ao conhecer os danos que determinada atividade possa causar, inibir que essas ações venham a acontecer ou impedir a continuidade desses danos.

A prevenção do meio ambiente deve ser firmada através de programas de conscientização ecológica, ou seja, programas desenvolvidos pelo Estado com a finalidade de conscientizar toda a sociedade quanto à necessidade de proteger e resguardar o ambiente de ações que degradem a natureza e prejudiquem o sistema ecológico.

E não somente isso. O papel do Estado é também o de punir corretamente o poluidor e incentivar as atividades que beneficiem e destaque a natureza como a principal fonte de benefícios para o homem.

1.3.3 Princípio da Cooperação

A finalidade deste princípio, também denominado de princípio da participação, está na idéia de que não compete somente ao Estado o dever de proteção do meio ambiente, mas esta obrigação de preservação ao meio em que vivemos é também de toda a coletividade, por tratar-se de um direito inerente a qualquer cidadão.

Para Nunes, "não é papel exclusivo do Estado impor limites a fim de preservar o bem ambiental. A participação da sociedade é decisiva na eleição do melhor rumo a ser seguido para a obtenção do desenvolvimento sustentável." (2005, p. 47)

Em nossa Constituição Federal, temos que no art. 225, caput, é imposto ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, ou seja, cada indivíduo no exercício de sua função, independente de qual seja ela, deve lutar pela preservação do meio ambiente, no anseio de conquistar o bem-estar social, para que não só as presentes gerações desfrutem, mas também que as próximas gerações possam usufruir do direito a que são titulares.

No mesmo sentido Cristiane Derani (1997, p. 157) conceitua este princípio:

O princípio da cooperação informa uma atuação conjunta do Estado e sociedade na escolha de prioridades e nos processos decisórios. Este está na base dos instrumentos normativos criados com objetivos de aumento da informação e de ampliação de participação nos processos de decisões da política ambiental, bem como de estabilidade no relacionamento entre liberdade individual e necessidade social.

A participação da sociedade na defesa e na preservação do meio ambiente, por meio do princípio da cooperação torna-se importante na medida em que o Estado, por meio de programas de informação e através de possibilidades da sociedade em participar nas tomadas de decisões a respeito da luta pela preservação ambiental, estimula a população na defesa dos valores a que lhe são de direito.

Observando o ensinamento de Fiorillo (2001, p. 39-40) "educar ambientalmente" significa:

a)Reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará com guardiã do meio ambiente; b) Efetivar o princípio da prevenção; c) Fixar a idéia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) Incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos."

Temos nesse sentido decisão da Segunda Turma do STJ:

MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTADO.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a legitimidade passiva da pessoa jurídica de direito público (no caso, estado-membro) na ação que busca a responsabilidade pela degradação do meio ambiente, em razão da conduta omissiva quanto a seu dever de fiscalizá-lo. Essa orientação coaduna-se com o art. 23, VI, da CF/1988, que firma ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas. Anote-se que o art. 225, caput, da CF/1988 prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações. AgRg no REsp 958.766-MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16/03/2010.

Para que este princípio seja efetivamente aplicado é necessária a prática de duas atividades indispensáveis: a educação e a informação ambiental.

Cada cidadão deve ser informado quanto à real situação do meio em que vivem, da necessidade de se tomarem atitudes indispensáveis para a promoção do bem estar e preservação do ambiente, para que a construção de valores inerentes a cada indivíduo reflita em uma mudança de atitudes e comportamentos individuais. O art. 225 §1 dispõe que "para

assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente."

Temos, portanto, que cabe ao Poder Público o dever de informar e educar a sociedade quanto a real necessidade do meio ambiente em que vivem, com o objetivo de alcançar a conscientização de mudança de atitudes em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1.3.4 Princípio da Ubiquidade

O objetivo deste princípio é o de colocar a necessidade de proteção do meio ambiente em um foco central ao ponto de que quando houver a atuação política, criação de leis, projetos de lei, sobre qualquer tema ou atividade desenvolvida, ou mesmo obras a serem realizadas, essas atuações sejam submetidas a uma análise e consulta ambiental, com a finalidade de verificar se essas medidas podem ou não degradar o meio ambiente, objetivando assim a preservação da vida e melhoria de sua qualidade.

Para Fiorillo (2006, p. 46):

Não há como pensar no meio ambiente dissociado dos demais aspectos da sociedade, de modo que ele exige uma atuação globalizada e solidária, até mesmo porque fenômenos como a poluição e a degradação ambiental não encontram fronteiras e não esbarram em limites territoriais.

Uma vez que a degradação ambiental afeta todo o planeta por não apresentar limites de extensão, qualquer atividade que venha a ser desenvolvida deve primar pela preservação da qualidade de vida do meio ambiente.

O próprio princípio em si nos dá a idéia de onipresença. Ubiquidade refere-se àquilo que está ao mesmo tempo em toda parte. Nesse sentido, a idéia de preservação do meio ambiente de maneira globalizada.

O meio ambiente e os danos que o afetam atingem todo o planeta porque não se referem a apenas um local específico, mas sim à toda coletividade que o engloba. Por ser o meio ambiente direito inerente à todas as pessoas e um direito constitucionalmente protegido não só pela nossa Nação mas por todas as nações é dever de todas as pessoas, de modo solidário, primar pela sua preservação e cuidado para que todos possam desfrutar de um meio ecológico mais saudável.

1.3.5 Princípio da Precaução

É importante observar por meio deste princípio que qualquer tipo de projeto ou empreendimento que venha a ser obtido por meio de exploração de recursos naturais deve ser submetido a avaliações preliminares como forma de atenção, a fim de evitar que a realização dos mesmos cause danos degradantes ao meio ambiente.

É uma forma de

cuidado e necessidade no momento de se realizar um empreendimento que dependa da exploração de recursos ambientais. Assim, revela-se como uma medida de cautela que toda ordem jurídica deve ter ao autorizar o desenvolvimento de uma atividade humana potencialmente capaz de degradar o meio. Sua eficácia transita na união do presente com o futuro, pois por meio das normas que nele se orientarão, chega-se à efetiva proteção do meio ambiente às futuras gerações. (NUNES, 2005, p. 55)

O princípio da precaução fundamenta-se, como citado, nas idéias de cuidado e necessidade. O cuidado no que tange às atividades econômicas que venham a gerar degradação ao meio ambiente.

É uma forma de prevenir, com adoção de medidas efetivas, que a atividade econômica cause sérios danos ao ambiente. E necessidade no que diz respeito à avaliação, no momento da realização de determinado empreendimento, dos riscos que esses projetos possam causar, se os empreendimentos valem ou não a pena ser exercidos para benefício da comunidade.

Essa avaliação, conforme Gleucio Santos Nunes deve-se

Pautar em uma expectativa de continuidade da satisfação que a atividade venha a propiciar às gerações presentes e futuras, sem descurar do propósito básico da melhora da qualidade de vida dessas gerações. De nada vale o desenvolvimento de uma atividade econômica que vulnere o meio ambiente, hoje, caso o esgotamento das fontes naturais de recursos não permita o desenvolvimento da mesma atividade amanhã. (2005, pag. 57)

Desta maneira, temos previsto na Constituição Federal, em seu art. 225, §1, em seu inciso IV, "que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade."

Sendo assim, é imprescindível que toda vez que houver pretensão de implantação de um novo empreendimento, faz-se necessário um estudo prévio de verificação de impacto ambiental, para que posteriormente sejam tomadas as devidas medidas com o intuito de

preservação ambiental, evitando danos que possam degradar o meio ambiente tanto para as presentes quanto para as futuras gerações.

1.3.6 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Este princípio trata da preocupação em nível planetário com relação à garantia da qualidade de vida do meio ambiente, despertado a partir da segunda metade do século XIX e da necessidade de se tomarem medidas necessárias diante da degradação que o ambiente vinha sofrendo e as conseqüências catastróficas que essa degradação poderia causar à toda humanidade. Foi a partir desse momento que se incentivou a realização de estudos no sentido de se conseguir fórmulas e métodos de diminuição dos danos ao ambiente.

A degradação ambiental que tem aumentado cada vez mais é conseqüência principalmente do elevado e descontrolado crescimento populacional e conseqüentemente da necessidade de explorarem-se os recursos da terra para a sobrevivência dessa população.

Porém, se não houver uma estabilidade populacional, econômica e ecológica, se não houver "a busca e a conquista de um 'ponto de equilíbrio' entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais", que "exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da sustentabilidade" (FIORILLO, 2006, pag. 28), esses recursos naturais essenciais aos seres humanos, mas limitados, serão extintos e com eles também a população humana.

Para Cristiane Derani que discorre acerca do tema tratado o desenvolvimento da economia ocorre na medida em que a natureza, o capital e a tecnologia, essenciais para a melhoria da qualidade de vida presente, são trabalhados com o devido planejamento a fim de que a as riquezas e os ônus da atividade humana sejam devidamente redistribuídas e que a qualidade de vida das futuras gerações não seja comprometida.

O conteúdo da definição de desenvolvimento sustentável passa por uma relação inter-temporal, ao vincular a atividade presente aos resultados que dela podem retirar as futuras gerações. As atividades que visam a uma vida melhor no presente não podem ser custeadas pela escassez vivida no futuro. Para tanto, apresentam-se, como elementos a serem trabalhados, os seguintes fatores da produção: natureza, capital, tecnologia; os quais deverão ter sua dinâmica vinculada às aspirações presentes sem danificar possíveis interesses futuros. Além disso, dando-lhes o devido suporte, são necessárias alterações institucionais e nas respectivas políticas, visando uma espécie de planejamento, dentro de uma visão redistributiva das riquezas e dos ônus da atividade humana. (DERANI, 1997, pag. 128).

Em conseqüência aos problemas observados e vividos pela sociedade no século XIX é que a Organização das Nações Unidas criou em 1987 a Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, momento em que foi elaborado o documento denominado "Nosso Futuro Comum", também conhecido como Relatório Brundtland, e o momento em que o conceito de desenvolvimento sustentável foi legitimado. Esse relatório afirma que desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade de as futuras gerações terem suas próprias necessidades atendidas.

Em 1992, na cidade do Rio de Janeiro foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Rio-92 ou ECO-92, momento em que se adotou o desenvolvimento sustentável como um objetivo a ser atingido por todos os países. Desta maneira, os princípios 3 e 4 da Declaração do Rio estabelecem que:

Princípio 3. O direito ao desenvolvimento deve ser exercido tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras.

Princípio 4. A fim de alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada.

Tratando-se de um objetivo a ser atingido por todos os países, como uma necessidade tanto para as presentes como para as futuras gerações, necessário se faz destacar que o "desenvolvimento sustentável implica, então, no ideal de um desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que devem ser ajustados numa correlação de valores onde o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico." (DERANI, 1997, pag. 128)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225 firma a idéia de meio ambiente equilibrado e consagra todo um capítulo ao estudo do meio ambiente (Capítulo VI). Com isso temos o princípio do desenvolvimento sustentável assim disposto:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A necessidade de se firmar princípios para a preservação da sadia qualidade de vida dos seres humanos e também a preservação da qualidade do meio ambiente permitiu ao legislador, quando da criação da Carta Magna, a elaboração do Título VII dedicado à Ordem Econômica e Financeira, estabelecendo assim, em seu artigo 170 a garantia da ordem econômica por meio, entre outros, da proteção do meio ambiente:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e de seus processos de elaboração e prestação.

Neste sentido a Constituição Federal buscou estabelecer diretrizes para que o desenvolvimento econômico ao passo em que valoriza a mão de obra humana e a garantia da livre iniciativa na exploração dos recursos garanta uma sadia qualidade de vida por meio da defesa do meio ambiente. Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2006, pág. 27) essa preocupação com o desenvolvimento de atividades econômicas deve-se principalmente à atenção que deve-se ter ao processo de escassez de recursos naturais que o meio ambiente vem sofrendo:

Os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos.

Essa preocupação e luta pela preservação de recursos necessários ao desenvolvimento de atividades econômicas e a necessidade de se envolver os diversos campos da sociedade internacional levaram, após a Conferência conhecida como Rio-92 ou ECO-92, por ocasião da "Cúpula da Terra", à edição da Agenda 21. Trata-se de um documento de instrumento para o desenvolvimento socioeconômico. No entendimento de Norma Sueli Padilha (2010, pág. 247), a criação da Agenda 21 "contribui enquanto um programa global, para programar o processo de implantação de um modelo de desenvolvimento econômico que respeite os princípios da sustentabilidade ambiental".

A Agenda 21 Brasileira, por meio de inúmeras discussões de representantes do governo federal e de vários setores da sociedade civil, grupo denominado de Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável (CPDS), foi criada dez anos após a Agenda 21 Global de 1992. A Agenda 21 Brasileira dividiu-se em dois volumes distintos: "Agenda 21 Brasileira – Resultado da Consulta Nacional – 1" e "Agenda 21 Brasileira - Ações Prioritárias - 2".

O primeiro volume relata as diferentes etapas da consulta e visão analítica do processo de construção da Agenda 21 Brasileira, com a descrição do processo que abrangeu as diversas manifestações de um país com dimensões continentais.

No segundo volume, a Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional - CPDS elenca os desafios emergenciais que primeiramente deverão ser enfrentados pela sociedade brasileira rumo a um novo desenvolvimento.

Estas propostas que estão dispostas neste documento se resumem a 21 ações prioritárias que se enquadram sob temas como: a economia da poupança na sociedade do conhecimento, a inclusão social por uma sociedade solidária, a estratégia para a sustentabilidade urbana e rural, os recursos naturais estratégicos - água, biodiversidade e florestas, e a governança e ética para a promoção da sustentabilidade.

O princípio do desenvolvimento sustentável está fundamentado na idéia de que é necessário que a economia se desenvolva plenamente e que a tecnologia evolua com o passar dos tempos e de acordo com as necessidades da sociedade em que vivemos. Porém é importante que se tenha em mente que a natureza e o meio ambiente não são inesgotáveis e principalmente que se tenha adotado e firmado medidas de prevenção com o objetivo único de se preservar o meio ambiente para que as futuras gerações também desfrutem desses recursos que temos disponíveis nos dias em que vivemos.

É neste sentido que julgou o Supremo Tribunal Federal, conforme transcrito abaixo:

(...) A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3°, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 3540/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.02.2006, p. 14).

Trata-se, portanto, de uma conscientização da sociedade para que os recursos ambientais sejam preservados como uma forma de melhoria da qualidade de vida e bem-estar da coletividade, mas principalmente uma maneira de garantir que a dignidade da pessoa humana seja valorizada e que juntamente com ela haja uma ordem econômica e que se possibilite o desenvolvimento econômico. É com esse pensamento que bem trata do assunto Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

"Devemos lembrar que a idéia principal é assegurar existência digna, através de uma vida com qualidade. Com isso, o principio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, represente alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhuma indústria que venha a deteriorar o meio ambiente poderá ser instalada, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível." (FIORILLO, 2006, pag. 29).

No mesmo sentido Gleucio Santos Nunes (2005, pág. 58) declara que "o Direito Ambiental busca seus fundamentos no estudo dos confrontos estabelecidos entre a opção pelo desenvolvimento econômico ou pela preservação do meio ambiente."

O princípio do desenvolvimento sustentável torna-se importante e essencial para a sociedade, na medida em que se torna um modelo para o desenvolvimento dos empreendimentos almejados pela coletividade empresarial, diante da utilização dos recursos naturais que estão disponíveis e que muitas vezes não são utilizados de forma eficiente e preservadora. É justamente essa a finalidade do princípio estudado.

Torna-se necessário que a sociedade, através de políticas públicas implementadas pelo Estado, principal responsável pela preservação e conservação do meio ambiente juntamente com a iniciativa privada, se conscientize da importância da existência de harmonia entre a natureza e os seres humanos, ou seja, que a efetiva exploração das atividades econômicas desejadas ocorra na medida em que se respeitem as bases ecológicas do desenvolvimento.

Desta maneira, alcançar-se-ia o meio ambiente ecologicamente equilibrado a que todas as pessoas da sociedade em que vivemos têm direito, e não somente as presentes, mas também as futuras gerações, e juntamente com isso atenderia as necessidades que a economia tem para se desenvolver.

O surgimento deste princípio possibilitou que as empresas, na medida em que se desenvolviam, se adequassem à necessidade de sobrevivência do meio ambiente. A

exploração desenfreada dos meios naturais para que a economia se desenvolvesse fez com que medidas fossem tomadas na priorização de produção de atividades voltadas à função social que estas poderiam exercer no meio em que estivessem inseridas.

O próximo tópico a ser estudado trata-se do surgimento do Direito de empresa no país e a sua principal função a ser exercida no âmbito de suas atividades.

CAPÍTULO 2 – A EMPRESA NO BRASIL E A FUNÇÃO SOCIAL

2.1 Surgimento do Direito de empresa no Brasil

O surgimento do direito comercial no Brasil deve-se principalmente à vinda da família real portuguesa ao país, ao mesmo tempo em que houve a abertura dos portos brasileiros às nações consideradas amigas, com a assinatura da Carta Régia, por Dom João VI. Este fato garantiu ao país sua emancipação econômica.

Desde 1808, com a chegada da família real, e até a definitiva elaboração do Código Comercial brasileiro as atividades comerciais que passaram a ser exercidas no território foram disciplinadas por leis portuguesas, especialmente pelo Código Comercial Napoleônico.

Com o surgimento das relações comercias, surgiram também os conflitos de natureza mercantil. Por essa razão, entre as leis portuguesas, existia a uma lei chamada de Lei da Boa Razão, que previa que as leis dos Códigos Comerciais da Espanha e da França, consideradas como nações cristãs, iluminadas e polidas, deveriam ser aplicadas para dirimir esses conflitos, caso houvesse lacunas nas leis portuguesas.

Em 25 de junho de 1850, houve a edição do Código Comercial brasileiro, baseado nos Códigos de Comércio de Portugal, da França e da Espanha, dividido em três partes: "Do Comércio em Geral"; "Do Comércio Marítimo" e "Das Quebras". O legislador, por ter se inspirado no Código Civil Francês, adotou também a teoria dos atos de comércio, porém não os enumerou em seus artigos. O autor Marcelo Gazzi Taddei (2002, p. 1), explica porque esses atos não foram enumerados:

Essa ausência da enumeração dos atos de comércio no Código Comercial foi proposital, justificando-se pelos problemas que a enumeração causava na Europa, onde eram conhecidas grandes divergências doutrinárias e jurisprudenciais referentes à caracterização da natureza comercial ou civil de determinadas atividades econômicas em razão da enumeração legal dos atos de comércio. Temendo que essas divergências e disputas judiciais se repetissem no país, o legislador brasileiro preferiu, após grandes discussões na fase de elaboração do Código Comercial, não inserir a enumeração dos atos de comércio na Lei n° 556, de 1850.

Apesar de o Código Comercial brasileiro de 1850 não ter em suas normas a enumeração dos atos de comércio, o legislador teve de legalmente instituir esses atos no país por meio do Regulamento nº 737 de 1850, elencados nos artigos 19 e 20. Este Regulamento

n° 737 cuidava do conteúdo de processo comercial e também era utilizado para classificar a pessoa como comerciante.

No ano de 1875 as atividades comerciais e civis passaram a ser tratadas de modo unificado, conseqüência essa da extinção dos Tribunais de Comércio. A única finalidade, portanto, dos atos de comércio no país, a partir de então, era a de diferenciar o comerciante do não comerciante, já que era necessário que houvesse um tratamento especial para aquele que exercia a atividade econômica de natureza comercial.

O Regulamento n° 737 de 1850 foi revogado em 1939 pelo Código de Processo Civil e desde então deixou de existir no país um diploma legal que apresentasse a enumeração dos atos de comércio, dificultando a definição da comercialidade das relações jurídicas no Brasil a ponto de não existir até o surgimento do novo Código Civil um critério seguro para se definir o conteúdo da matéria comercial.

Essa dificuldade justifica-se pelo fato de a teoria dos atos de comércio, por sua própria natureza, não permitir a criação de um critério científico para se definir a natureza comercial de um ato, surgindo um grande problema quando determinado ato não fosse encontrado enumerado na relação da lei.

O autor Fabio Ulhoa Coelho (2007, p.7) neste sentido aponta que:

Na lista dos atos de comércio não se encontravam algumas atividades que, com o tempo, passaram a ganhar importância equivalente às de comércio, banco, seguro e indústria. É o caso da prestação de serviços, [...] atividades econômicas ligadas à terra, como a negociação de imóveis, agricultura ou extrativismo. [...] a burguesia foi levada a travar uma luta de classes contra o feudalismo, e um dos reflexos disso na ideologia jurídica é a desconsideração das atividades econômicas típicas dos senhores feudais [...].

Com essa evolução e desenvolvimento das atividades econômicas, e com a necessidade de se aperfeiçoar o conteúdo de Direito Comercial, surgiu, em 1942, na Itália, o sistema conhecido como teoria da empresa, adequado ao capitalismo cada vez mais crescente.

A teoria da empresa, não mais se preocupou com o gênero da atividade econômica, mas com o desenvolvimento da atividade econômica mediante a organização de capital, trabalho, tecnologia e matéria prima, objetivando a criação e circulação de riquezas (TADDEI, 2005, p.6).

No Brasil, durante esse processo de desenvolvimento das atividades econômicas exercidas pela sociedade e a necessidade de transição da teoria dos atos de comércio, para a

teoria da empresa, inúmeras leis comerciais adotaram essa teoria italiana, tais como a (Lei n° 8.934, de 18 de novembro de 1994) - Lei de Registro Público de Empresas; a (Lei n° 9.279, de 14 de maio de 1996) - Lei da Propriedade Industrial; e a (Lei n° 9.841, de 5 de outubro de 1999) - Novo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; até que finalmente em 2002 fosse criado o atual Código Civil brasileiro.

[...] com a promulgação do CC/2002, [...] abandonou-se a Teoria dos Atos de Comércio, de caráter eminentemente objetivo, passando-se a adotar a Teoria da Empresa, de caráter subjetivo. Ressalte-se que, não obstante a adoção definitiva desta teoria ter se dado somente com o CC/2002, já vinha sendo utilizada por alguns textos legislativos esparsos, pela doutrina e pela jurisprudência, flexibilizando a aplicação da Teoria dos Atos de Comércio. (BONFIM, 2004, p.7).

O novo Código Civil brasileiro apresenta as normas fundamentais do direito comercial no Livro II da Parte Especial, denominado "Do Direito de Empresa". Apesar de muitas vezes criticado, apresenta benefícios ao direito comercial, uma vez que passou a adotar a teoria da empresa em suas normas. Esta teoria estabelece critérios para que a atividade econômica seja desenvolvida por meio da organização de capitais, tecnologias, matéria-prima e trabalho, senda esta atividade exercida com a finalidade de produção e circulação de bens e serviços, ao contrário dos atos de comércio que estabelecia que as atividades econômicas, somente dependendo de seu gênero, seriam consideradas como tais.

A adoção da teoria da empresa pelo novo Código Civil brasileiro representa um importante marco para a disciplina jurídica das atividades comerciais no país, vez que se mostra mais adequada frente à sociedade globalizada contemporânea. (ORTOLAN, 2009, p.21)

Apesar da adoção da teoria da empresa, o Código Civil não conceituou juridicamente a empresa. Esse papel coube à doutrina e dentre as diversas criadas, apesar de divergentes, se destaca o magistério do italiano Alberto Asquini (1943 apud COELHO, 2006, p.18):

[...] não se deve pressupor que o fenômeno econômico poliédrico da empresa necessariamente ingresse no direito por em esquema unitário, tal como ocorre na ciência econômica. Ele divisa, por conseguinte, quatro perfis: subjetivo, funcional, patrimonial (ou objetivo) e corporativo. Pelo primeiro,

a empresa é vista como empresário, isto é, o exercente de atividade autônoma, de caráter organizativo e com assunção de risco. Pelo perfil funcional, identifica-se a empresa à própria atividade. Pelo terceiro perfil, corresponde ao patrimônio aziendal ou estabelecimento. E, por fim, pelo perfil corporativo, ela é considerada uma instituição, na

medida em que reúne pessoas – empresário e seus empregados – com propósitos comuns.

Essa definição criada pelo jurista italiano Alberto Asquini é importante para a definição de empresa no direito brasileiro, porém, o perfil funcional que identifica a empresa como a própria atividade é a que mais se adéqua ao ordenamento jurídico brasileiro de acordo com o entendimento de Bulgarelli (1999), citado na obra de Taddei (2005, p.7): "empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços exercida profissionalmente pelo empresário por meio do estabelecimento empresarial"

No mesmo sentido o autor Luiz Antonio Soares Hentz (2003, p.47) define que:

A empresa, caracterizando-se pela atividade considerada em seu aspecto econômico, assentada no estabelecimento, não tem ação própria; nem se obriga perante terceiros pela atividade que se constitui na sua razão de ser. A definição jurídica de empresa se vale, como foi visto, do seu conceito econômico, de forma a se considerar distintas as figuras da empresa, do estabelecimento e do empresário. Este é o titular da empresa; o estabelecimento é o conjunto de elementos corpóreos e incorpóreos sobre os quais se assenta a empresa – o movimento empreendido pelo empresário sobre o estabelecimento. (HENTZ, 2003, p.47)

A empresa, como sendo uma atividade de caráter puramente econômico, exercida por um empresário, em um estabelecimento empresarial, com a finalidade principal de promover a circulação dos bens e serviços, deve primar pela prática de suas atividades fundamentadas na própria Constituição Federal. Por meio do principio da função social fica estabelecida constitucionalmente que todas as relações privadas devem ser exercidas visando à promoção da dignidade da pessoa humana.

2.2 Função social da empresa

Empresa é uma expressão que surgiu com a Revolução Industrial e é uma instituição dotada de personalidade jurídica que, observando as regras jurídicas que a estabelecem, exerce suas atividades econômicas por meio da organização dos fatores de produção capitalista. O exercício de suas atividades deve sempre estar de acordo com os princípios que a Constituição Federal estabelece ao criá-la.

Trata-se de uma instituição que tem um papel importantíssimo na sociedade contemporânea por constituir e manifestar-se de forma exclusiva das outras instituições. Fabio Ulhôa Coelho conceitua a empresa como sendo "uma atividade econômica organizada para a

produção ou circulação de bens ou serviços. Não se confunde com o empresário (sujeito) nem com o estabelecimento empresarial (coisa)." (2002, p. 58)

Com o desenvolvimento, a produção e circulação de bens e serviços, transformou o regime empresarial fazendo da empresa uma organização que interage e relaciona-se com os agentes econômicos assalariados e não assalariados que vivem desses empreendimentos por meio dos bens e serviços que ela produz. A empresa desenvolveu-se de tal forma que se tornou a base da sociedade contemporânea por gerar relações como as já citadas e também por permitir que o exercício dessas atividades gerasse receitas ficais para a sociedade.

A empresa pode dividir-se em duas formas, a empresa estatal e a empresa privada. A empresa estatal é controlada pelo próprio poder público e como exemplo, as sociedades de economia mista. Já a empresa privada, como o próprio nome diz, trata-se da organização de particulares por meio de contratos e que com a aplicação de seus capitais visam o lucro.

O Estado, por intermédio da Ordem Econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa garante ao proprietário a atividade empresarial em propriedade privada desde que esta atenda ao princípio da função social, independente de autorização de órgãos públicos, a não ser que lei especial a estabeleça, conforme estabelece o artigo 170 da CF:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II – propriedade privada;

(...)

III – função social da propriedade;

(...)

Parágrafo único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Apesar de elencado na Constituição de 1988 que o direito de propriedade pode ser exercido por qualquer pessoa desde que seja assegurado a todos existência digna, somente no atual Código Civil é que o legislador definiu esse direito de propriedade:

Art. 1228 § 1°. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o

patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Por força do principio constitucional, para que a empresa exista e se desenvolva, deve cumprir sua função social. Este princípio tem a finalidade de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, inclusive, se necessário por meio da imposição de deveres à empresa.

De acordo com José Antonio da Silva(2005, p. 788):

[...] a iniciativa econômica privada é amplamente condicionada no sistema da constituição econômica brasileira. Se ela se implementa na atuação empresarial, e esta se subordina ao principio da função social, para realizar ao mesmo tempo o desenvolvimento nacional, assegurada a existência digna de todos, conforme ditames da justiça social, bem se vê que a liberdade de iniciativa só se legitima quando volta à efetiva consecução desses fundamentos, fins e valores da ordem econômica. Essas considerações são ainda importantes para a compreensão do principio da necessidade que informa a participação do Estado brasileiro na economia (art. 173), pois a preferência da empresa privada cede sempre à atuação do Poder Público, quando não cumpre a função social que a Constituição lhe impõe.

Na Constituição de 1988 o direito de empresa passou por mudanças em seu regime jurídico. A partir do surgimento da vida em sociedade até a criação do Estado do Bem-Estar Social, a empresa ganhou destaque principalmente em nossa Constituição, onde tem estabelecido normas e princípios para que os interesses dessa nação politicamente organizada sejam protegidos, com o objetivo de exercer sua função social com fundamento na valorização do trabalho e na livre iniciativa.

Especialmente no artigo 3 da Constituição estão elencados os objetivos fundamentais da República e o objetivo que mais refere-se ao exercício da função social da propriedade é o enunciado no inciso I: "Art. 3.Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir um sociedade livre, justa e solidária."

Este princípio permite que o Estado e todos os entes privados estejam interligados com a finalidade única de contribuir para o bem da sociedade. Todos os envolvidos nessa relação têm o dever e principalmente o direito de promover o bem-estar por meio de exploração de suas atividades. A empresa pode exercer a sua finalidade econômica, por ser um bem de produção tutelado pela Constituição, mas desde que esse bem atinja os fundamentos estabelecidos para a promoção da dignidade da pessoa humana.

Se a ordem jurídico-econômica constitucional de 1988 houvesse definido um conceito de função social da empresa privada, teria conceituado-a como sendo o limite jurídico imposto ao papel social da empresa privada, através da positivação jurídica dos valores econômicos e da constituição de um regime jurídico-econômico constitucional ao direito subjetivo de atuação na atividade econômica, que impõe fundamentos e objetivos ao papel social da empresa, na busca do bem-estar social.(LOPES, 2006, p. 84)

Desta forma o Estado do Bem-Estar Social abriu o caminho para que por meio da constituição de um regime jurídico-econômico ao direito de propriedade a empresa exerça legitimamente a sua função social.

Esse direito de propriedade atribuído à empresa pode ser manifestado de diversas formas, tanto na circulação das riquezas, na produção dos bens como na realização de negócios jurídicos, o que faz com que ela se relacione com os próprios consumidores, com os trabalhadores que a exercem, com a política que a institui e principalmente com o meio ambiente.

De acordo com essa função social que a propriedade deverá exercer, não cabe ao proprietário apenas não realizar atividades que lhe são inerentes, mesmo sendo direito seu, para não prejudicar outras partes, é necessário que o proprietário, além disso, se preocupe em exercê-las a favor da coletividade, preocupando-se com o bem-estar da sociedade que a cerca.

Segundo Norma Sueli Padilha (2010, p. 271) o principio da função social da propriedade deve trazer à empresa a responsabilidade de dar à propriedade um destino que atenda tanto ao interesse de seus sócios, mas também e principalmente que sejam considerados os interesses da coletividade:

O papel do princípio da função social da propriedade privada é fazer submeter o interesse individual ao interesse coletivo, ao bem-estar geral. Seu verdadeiro significado não é de diminuição ou mera limitação do direito de propriedade, mas sim de um poder-dever do proprietário, que deve dar à propriedade destino determinado. Portanto, o princípio da função social possui caráter de dever coletivo, estando o direito à propriedade garantido se sua função social for cumprida, pois a propriedade não pode atender tão só ao interesse do individuo, egoísticamente considerado, mas também ao interesse comum, da coletividade da qual o titular do domínio faz parte integrante.

No mesmo sentido o autor Fabio Konder Comparato (1990, p. 44) esclarece que a empresa não apenas deve se preocupar com os seus próprios interesses. Para ele, é um poder-

dever dado aos proprietários dar uma destinação aos bens de produção que seja compatível com aquilo que seja interesse e necessidade da coletividade:

A empresa atua para atender não somente aos interesses dos sócios, mas também os da coletividade. Função, em direito, é um poder de agir sobre a esfera jurídica alheia, no interesse de outrem, jamais em proveito do próprio titular. Algumas vezes, interessados no exercício da função são pessoas indeterminadas e, portanto, não legitimadas a exercer pretensões pessoais e exclusivas contra o titular do poder. É nessas hipóteses, precisamente, que se deve falar em função social ou coletiva. (...) Em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos.

Foi por intermédio do surgimento do Estado do Bem-Estar Social que à empresa passou a ser exigido o exercício de suas atividades com a finalidade principal de atender às funções sociais da coletividade em geral. O direito à propriedade privada deixou de ser um direito individual dos proprietários e sócios, para atender aos interesses sociais. Desta forma, deve-se ter em mente que a atividade econômica só pode ser praticada obedecendo aos objetivos fundamentais que estão previstos na Constituição Federal de 1988.

O desenvolvimento econômico só será atingido a partir do momento em que os proprietários começarem a desempenhar suas atividades com qualidade e responsabilidade cumprindo a sua função na sociedade, tendo em vista que a empresa relaciona-se direta ou indiretamente com os indivíduos que a compõe e relaciona-se de maneira especial com a sociedade e com o meio em que ela está inserida.

A preocupação com a garantia da qualidade de vida de todos os indivíduos que a cercam, faz com que as empresas mudem sua maneira de exercer seu direito em favor da coletividade, mas também em respeito ao meio ambiente.

A dedicação de suas atividades para a função social de cuidar do meio ambiente faz das empresas, neste momento, instituições ecologicamente responsáveis com a qualidade de vida que as presentes gerações têm vivido e garante também que as futuras gerações possam desfrutar e gozem de seus direitos constitucionalmente garantidos.

2.3 Ética empresarial e responsabilidade social

O grande avanço tecnológico ocasionado principalmente após as duas grandes guerras mundiais tem se tornado uma ameaça à qualidade de vida dos seres humanos em uma

escala que foge ao controle imediato de governos e povos preocupados tanto com a presente quanto com as futuras gerações. Trate-se de um dano que provavelmente levará anos e anos para que seja reparado, já que se sabe que os recursos naturais não são renováveis, principalmente diante da elevada utilização que se tem feito deles.

A Declaração de Estocolmo de 1972 estabeleceu princípios para que esta nova postura ética e jurídica que a humanidade passar a adotar esteja embutida com a finalidade principal de minimizar os efeitos que a utilização dos recursos naturais têm provocado ao meio ambiente:

Principio 4. O homem tem uma especial responsabilidade de defender e criteriosamente administrar a herança da vida selvagem e seus habitats, que se encontram, agora gravemente ameaçados por uma combinação de fatores desfavoráveis. A conservação da natureza, incluindo a vida selvagem, deve, assim, ser considerada importante nos planos de desenvolvimento econômico.

Principio 5. Os recursos não renováveis da terra devem ser empregados de maneira a serem preservados contra o perigo de sua futura exaustão, e os benefícios de sua utilização deverão ser compartilhados por toda humanidade.

A autora Norma Sueli Padilha, (2010, p.428) destaca que para que se consiga diminuir o dano que o uso do poder tecnológico tem causado à natureza é necessário que se imponha uma conduta ética entre os seres humanos e a própria natureza.

O sucesso da tecnologia se transformou em ameaça, em perigo sem precedente no passado e no maior desafio já posto ao ser humano. A atual responsabilidade do ser humano, pelas conseqüências de seus atos no mundo natural, adveio do próprio poder que subjugou a Natureza, o do sucesso tecnológico. Portanto, impor uma nova conduta ética no relacionamento da raça humana com o mundo natural é o necessário freio voluntário ao uso irreparável do poder tecnológico.

Diante dessa nova postura que a raça humana deve tomar, ou seja, a maneira de se conduzir o avanço tecnológico com qualidade ambiental, as empresas são as principais entidades a repensarem a forma como lidam com a natureza. Trata-se de uma função ética interligada à responsabilidade social das empresas diante da preocupação constitucional gerada pelos reflexos que o desenvolvimento da economia tem provocado na vida da coletividade em geral.

O que se almeja então é uma atitude adotada com padrões de conduta ética em que essas organizações empresariais primarão pela preservação do meio ambiente por meio da

qualidade de produção buscando-se, sobretudo, eficiência na prestação dos serviços praticados. A atividade empresarial com isso direciona-se à defesa dos direitos coletivos por meio das relações costumeiras e compromisso social sem que os valores exclusivamente empresariais, como por exemplo, o lucro, sejam deixados de lado.

Além de uma conduta de ética empresarial tem-se que pensar em responsabilidade social de suas atividades praticadas. A definição de responsabilidade social conferida pelo Instituto Ethos baseia-se na idéia de que é preciso que as empresas relacionem-se com todos os públicos que a envolvem, de maneira ética com vistas a se alcançar o desenvolvimento sustentável da sociedade em geral:

Responsabilidade social empresarial é a forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais que impulsionem o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais.

Essa conduta empresarial estabelecida também constitucionalmente, refere-se a uma novidade na visão dos objetivos que a empresa deve buscar e da função que passará a exercer na sociedade, buscando uma atitude de maneira ativa e dinamizadora. Como declara Fabiane BESSA, (2006, p. 140 – 141):

Quando a empresa potencializa os vetores legais atinentes à sua atividade, quando suas opções estratégicas dirigem-se a produzir ou prestar serviço de maneira a trazer melhor desempenho social, ambiental ou adotando práticas econômicas que promovam a concorrência saudável e leal, está-se diante de uma atuação imbuída de responsabilidade social: a lei brasileira não obriga a que a empresa se responsabilize por todo o ciclo de vida do seu produto. Mas, se a própria empresa assume esta responsabilidade, trata-se de uma expressão de responsabilidade social.

A Constituição Federal de 1988 instituiu valores que a ordem econômica deverá aplicar para que as empresas adotem e exerçam a função social a que são destinadas, afim de que suas atitudes sejam reconhecidas como socioeconômica e ambientalmente responsáveis. Essas atitudes são estabelecidas pelas principais disposições contidas no ordenamento jurídico brasileiro como, por exemplo, o artigo 170 da CF/88 que dispõe sobre a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, a existência digna a todas as pessoas, além dos princípios

da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, entre outros.

Outro artigo exposto na Carta Magna é o 3º que trata dos objetivos fundamentais constitucionais, tais como a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se a existência de normas voltadas a estatuir que é dever das empresas atuar de modo responsável. Em decorrência das diretrizes constitucionais, há toda uma disciplina infraconstitucional, no sentido de orientar a atuação da empresa no contexto da defesa do consumidor, da promoção, defesa e preservação do meio ambiente, da promoção da cultura, entre outros. (LEWIS, 2007, p.4)

Ao estabelecer que a empresa deve buscar por meio da atividade do empresário satisfazer às necessidades e interesses que são inerentes a toda a coletividade e não somente ao que tange ao individuo em si, o ordenamento jurídico direcionou o exercício dessas atividades para a prática da justiça social. Desta maneira, estar-se-ia por meio da observância aos princípios da ordem econômica, promovendo a inclusão dos interesses de cada indivíduo no meio socioeconômico em que estiver inserida.

Para FELIX (2005, p.18):

A responsabilidade social das empresas seria a integração voluntária, por parte das empresas, das preocupações sociais e ambientais com suas relações com seus representantes e sua área de influência. Assim, ser socialmente responsável não significa respeitar e cumprir devidamente às obrigações legais, mas sim, o fato de as empresas, por meio de seus trabalhadores e de todos os seus interlocutores, irem além de suas obrigações em relação ao seu capital humano, ao meio ambiente e à comunidade por perceberem que o bem-estar deles reflete em seu bem-estar.

Essa preocupação por parte das empresas com as questões sociais aliadas às questões ambientais quando do desenvolvimento da atividade econômica está baseada no artigo 170 da Constituição Federal.

Obviamente que também parte da ação voluntária das empresas e seus integrantes com o objetivo de alcançarem o bem-estar em geral. Mas este artigo estabelece os fins almejados principalmente pela ordem econômica constitucional, quais sejam: assegurar uma existência digna a todos de acordo com os ditames da justiça social.

Com isso, por meio da elaboração de políticas que instruirão a coletividade a alcançar o desenvolvimento econômico sustentável, a ordem econômica direciona ao uso adequado dos recursos naturais para que a natureza não seja a maior prejudicada.

Para Cristiane Derani (1997, p.240) este uso adequado da natureza no processo do desenvolvimento econômico,

Está relacionada à manutenção do fator natureza de produção, (defesa do meio ambiente), na mesma razão da proteção do fator capital, (ordem econômica fundada na livre iniciativa) e da manutenção do fator trabalho (ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano).

A seguinte decisão jurisprudencial na interpretação deste dispositivo de lei citado, explica que o meio ambiente e a sua preservação devem ser considerados com prioridade quando houver conflitos dos princípios e valores que envolverem os direitos fundamentais, a economia e o meio ambiente.

Deve-se, portanto, assegurar que a atividade econômica esteja submetida ao principio do desenvolvimento sustentável e que seja realizada desde que ocorra a defesa do meio ambiente.

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. (grifos do original). STF, Tribunal Pleno, ADI 3540-1 - MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 01/09/2005, publicado em 03/02/2006.

Desta maneira as atividades exercidas por cada setor empresarial devem estar direcionadas principalmente à responsabilidade social no que se refere à preservação do meio ambiente. A combinação do exercício empresarial com vistas ao lucro, principalmente com as

questões sociais e ambientais faz das empresas sociedades socioeconômicas e ambientalmente responsáveis.

A busca pela preservação ambiental torna-se, portanto objetivo primordial das sociedades que se preocupam com uma qualidade de vida saudável e bem-estar vividos tanto pelas presentes quanto para as gerações futuras. A nova conduta ética empresarial diante do elevado nível de degradação ambiental que tem ocorrido permitirá, no futuro, que as relações entre seres humanos e meio ambiente sejam restabelecidas.

2.4 A empresa na ordem econômica constitucional e a defesa do meio ambiente

O principal instrumento normativo que organiza juridicamente o Estado Democrático de Direito e que é a base de todo o ordenamento jurídico brasileiro é a Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal é composta por normas fundamentais que organizam e regem o desenvolvimento da sociedade e também visam direcionar as demais normas aplicadas no Estado para que este se organize.

Estes princípios estão estabelecidos no artigo 1 da Constituição de 1988, incisos I a V, e referem-se à soberania, à cidadania, a dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e ao pluralismo político, respectivamente. De acordo com Cristiane Derani (1997, p. 245) "são princípios orientadores de toda atividade de aplicação do direito, não podendo ser contestados por atos que se oponham ao seu conteúdo."

Juntamente com estes princípios, conforme afirma Derani (1997, p. 247) temos em nosso ordenamento os princípios ligados "às finalidades máximas da sociedade organizada sob os preceitos constitucionais" (grifo da autora) que estão expressos no artigo 3 da Constituição Federal, incisos I a IV, e que por ela são denominados de princípios-essência: são "prescrições normativas constitucionais, destinadas a traduzir valores sobre os quais se forma uma sociedade."

É possível verificar em todo o decorrer do texto constitucional que os princípios que organizam e regem a atividade jurídica quando da aplicação do direito se complementam por meio de outros estabelecidos não somente nestes artigos citados.

No que se refere à Ordem Econômica Constitucional, o legislador dedicou todo o Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira para tratar do assunto que é objeto do presente estudo. Especialmente no Capítulo I do citado Título, em seu artigo 170 o legislador

elencou princípios que a ordem econômica deve observar para que por meio da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, seja garantida a todos uma existência digna.

Analisando cuidadosamente o artigo acima citado é possível perceber que ao estabelecer em seu texto que a ordem econômica deve estar fundada na livre iniciativa, o legislador tratou de elencar os três fatores do sistema de produção capitalista que são capital, trabalho e natureza.

Com isso, por meio da liberdade da iniciativa econômica, ou seja, a iniciativa privada, o Estado deu aos empresários particulares o poder de exploração de recursos necessários para a produção e para o exercício de suas atividades empresariais. É por meio dessa exploração autônoma do exercício da atividade que os agentes privados promovem a dignidade da pessoa humana, sem, contudo deixar de visar o lucro que a empresa necessita para se desenvolver.

No exercício da atividade empresarial, ditada pela Ordem Econômica constitucional, cabe ao empresário promover a dignidade da pessoa humana por meio da exploração de recursos para que ocorra a estabilização econômica por meio do desenvolvimento. Porém não cabe somente aos particulares esse objetivo. O Estado responsabiliza-se por interferir em determinados assuntos afim de que as relações sejam reequilibradas.

A Ordem Econômica presente na Constituição de 1988 é nitidamente voltada à estabilização econômica, através de atividades conjuntamente desenvolvidas pelo Estado e agentes privados, visando cristalizar bases para o desenvolvimento. Isto revela uma opção jurídica pela orientação global da economia, afastando a idéia do Estado como ator pontual das relações econômicas, prestando o que chamaria de "socorros emergenciais" àquilo que seria de exclusivo campo dos particulares. (DERANI, 1997, p. 193).

Ao permitir que os agentes privados desenvolvam suas atividades com o intuito de atingirem uma estabilização econômica e em consequência disso alcançarem o desenvolvimento econômico, o Estado atribui a essas empresas o dever de, por meio da livre iniciativa, atender à função social por estarem inseridas no meio social.

Com outras palavras, significaria dizer que uma empresa, para que exerça suas atividades precisa necessariamente estar inserida em um espaço social e ao se inserir nesse espaço, ela consequentemente torna-se responsável por promover a harmonia entre o desenvolvimento de suas atividades e a proteção do meio ambiente que a cerca.

José Afonso da Silva concorda com este entendimento e esclarece que:

A iniciativa econômica privada é amplamente condicionada no sistema da constituição econômica brasileira. Se ela se implementa na atuação empresarial, e essa se subordina ao principio da função social, para realizar ao mesmo tempo o desenvolvimento nacional, assegurada a existência digna de todos, conforme ditames da justiça social, bem se vê que a liberdade de iniciativa só se legitima quando voltada à efetiva consecução desses fundamentos, fins e valores da ordem econômica. Essas considerações são ainda importantes para a compreensão do princípio da necessidade que informa a participação do Estado brasileiro na economia (Art. 173), pois a preferência da empresa privada cede sempre à atuação do poder público, quando não cumpre a função social que a Constituição lhe impõe.

A própria Constituição estabelece diretrizes para que a empresa com base na livre iniciativa promova a dignidade da pessoa humana de maneira a assegurar a preservação do meio ambiente. Já ao Estado cabe a intervenção, quando necessário, garantindo que as empresas se desenvolvam de maneira sustentável.

A inserção do meio ambiente na ordem Econômica celebra um "antropocentrismo ecológico": uma compreensão não apenas antropocêntrica nem tampouco eco-fundamentalista. Trata-se de uma ponderação entre o direito à livre iniciativa e o dever (público e privado) de bem cuidar, preservar e manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado.(MOREIRA)

A ordem econômica constitucional fundamenta-se na liberdade de iniciativa e na valorização do trabalho humano. O livre exercício de atividades empresariais torna os agentes privados responsáveis pela redução do impacto que a exploração dos recursos naturais vierem a causar ao meio ambiente, ao mesmo tempo em que não podem deixar de produzir e promover o desenvolvimento econômico.

É importante que as empresas se tornem socialmente responsáveis, tendo em vista que as populações que a cercam necessitam de uma qualidade ambiental ecologicamente equilibrada. E não apenas os povos que vivem ao seu redor. A qualidade ambiental é fator importante para que as presentes e as futuras gerações possam desfrutar e prolongar a sua existência, e para que tenham garantidos os princípios dispostos na Constituição Federal.

De acordo com Josilene Hernandes Ortolan, (2009, p.39) só será possível que ocorra a promoção do desenvolvimento econômico voltado para a sustentabilidade quando houver obediência aos ensinamentos estabelecidos na Constituição Federal. Para ela "as empresas devem adotar práticas e condutas para promover a sustentabilidade, submetendo-se aos preceitos ambientais constitucionais, que fundamentam a ordem econômica".

É somente com isso que o desenvolvimento sustentável poderá ser efetivamente alcançado. As empresas, por serem instituições dotadas de personalidade jurídica em que os fatores de produção são estabelecidos, objetivam exercer suas atividades com responsabilidade, preocupando-se com a qualidade de vida e a defesa do meio ambiente permitindo assim que as presentes e as futuras gerações desfrutem de uma qualidade ambiental equilibrada e tenham seu direito à dignidade da pessoa humana constitucionalmente defendido.

CAPÍTULO 3 – AS EMPRESAS E A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

3.1 A ética da sustentabilidade

O homem, por meio do exercício e prática de atividades que exerce com o desejo de enriquecer-se, ocasionou e tem cada vez mais provocado o desequilíbrio da natureza. Estas atitudes para com a natureza fazem com que o próprio homem se torne o responsável pela recuperação e restauração da qualidade do meio ambiente. Daí porque nosso ordenamento jurídico tem dedicado todo um capítulo na Constituição Federal para estabelecer que a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado é dever de todos os cidadãos e do Poder Público, mas também um direito de todos os povos.

A economia tem sido cada vez mais norteada pela visão capitalista, de que o lucro deve ser atingido a qualquer custo. Porém é importante que as empresas passem a adotar medidas urgentes que repercutam os valores éticos de sustentabilidade, voltados à preservação de uma sadia qualidade de vida e um meio ambiente equilibrado.

O conceito de sustentabilidade se funda no reconhecimento dos limites e potenciais da natureza, assim como a complexidade ambiental, inspirando uma nova compreensão do mundo para enfrentar os desafios da humanidade no terceiro milênio. O conceito de sustentabilidade promove uma nova aliança natureza-cultura fundando uma nova economia, reorientando os potenciais da ciência e da tecnologia, e construindo uma nova cultura política baseada em uma ética da sustentabilidade – em valores, crenças, sentimentos e saberes – que renovam os sentidos existenciais, os modos de vida e as formas de habitar o planeta Terra (MANIFESTO PELA VIDA, item 4).

A necessidade de reconhecimento de que a natureza tem limite quanto à escassez de seus recursos tem crescido na mesma proporção em que é possível perceber que o próprio meio ambiente tem potencial para proporcionar à humanidade uma qualidade de vida saudável.

Os desafios a que as presentes e futuras gerações estão submetidos requer que sejam efetivadas as relações de novos potenciais de desenvolvimento de suas economias com a exigência cada vez mais gritante de se cultivar um modo e forma de habitar o planeta com responsabilidade e visão de sustentabilidade.

A adoção de valores de sustentabilidade requer que sejam constantemente inovadas as bases que fundamentam as atividades exercidas pelas empresas, para que elas estejam de

acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável e seus produtos atinjam as exigências que são impostas também pelo mercado consumidor.

Assim, para a perpetuação de uma organização sustentável, (...), é necessário inovar em bases sistemáticas. Porém, as decisões sobre as inovações de produtos, processos ou negócios que envolvam novidades científicas e tecnológicas significativas devem ser avaliadas segundo o princípio da responsabilidade para verificar se elas não colocam em perigo as condições de continuidade indefinida da humanidade na Terra. (grifo do autor). (BARBIERI, CAJAZEIRA, 2009.p. 130).

É, portanto, chegado o momento em que as sociedades tecnológicas devem adotar condutas no processo de evolução de suas atividades tecnológicas para que estas sejam fundadas e limitadas pela responsabilidade de se garantir a continuidade da qualidade de vida humana e ambiental, principalmente, estabelecendo limites éticos de preservação da vida.

Portanto, urge que a onipotência da sociedade tecnológica moderna reveja seus limites éticos, para readequar sua conduta em prol da própria continuidade da vida, pois a dimensão da revolução tecnológica crescente adicionou às ações humanas uma tal ordem inédita de grandeza e poder, que novos objetos e conseqüências passam a compor a órbita de nossas responsabilidades, inclusive o equilíbrio da própria Biosfera. (PADILHA, 2010, p. 427)

A ética da sustentabilidade requer que, essas empresas, no processo de envolvimento da natureza com o homem, com a finalidade de ter suas necessidades atendidas, passem a adotas medidas voltadas à valorização do desenvolvimento economicamente próspero, mas principalmente voltados à garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado promovendo assim a garantia de dignidade da pessoa humana.

As necessidades da humanidade são satisfeitas na medida em que a evolução das atividades tecnológicas é limitada por uma cultura política fundamentada na ética da sustentabilidade.

Uma nova forma de existência de vida e desenvolvimento de atividades por parte das empresas surge com o crescimento da ética da sustentabilidade.

3.2 A Agenda 21 Brasileira e a responsabilidade socioambiental das empresas

A responsabilidade socioambiental, como já estudado, refere-se à maneira como as empresas se relacionam com a sociedade, com o meio ambiente e com os demais públicos que

a cercam. Este relacionamento entre empresas e públicos deve ser pautado por uma atitude ética e transparente objetivando promover o desenvolvimento de sua economia, mas com responsabilidade sustentável, sendo desta maneira uma organização que deve primar pela preservação dos recursos ambientais e culturais.

Com a redução de desigualdades sociais e o respeito à diversidade biológica a empresa estará garantindo que as futuras gerações desfrutem de uma qualidade de vida digna e saudável e um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O grande desafio da empresa contemporânea é aumentar a produtividade e ao mesmo tempo preservar para viabilizar a produção das futuras gerações, possibilitando que todos vivam num ambiente ecologicamente equilibrado e com dignidade. Desse modo, as ações empresariais apresentam-se pautadas em estratégias sustentáveis, subordinadas aos valores constitucionais e respeito aos direitos e garantias fundamentais. (ORTOLAN, 2009, p.67).

Uma estratégia sustentável importante para que as ações empresariais estejam pautadas é a Agenda 21 Brasileira. Conforme já citado, a Agenda 21 Brasileira é um instrumento para formação de políticas públicas com o intuito de desenvolver e planejar a ação das empresas buscando o desenvolvimento sustentável juntamente com o processo de conservação da diversidade ambiental, promovendo a justiça social e possibilitando que a economia cresça.

A Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional – CPDS criou a Agenda 21 Brasileira, sendo composta por dois volumes, a Agenda 21 Brasileira – Resultado da Consulta Nacional – 1 e a Agenda 21 Brasileira – Ações Prioritárias – 2. O principal objetivo dessas comissões está focado na idéia de "redefinir o modelo de desenvolvimento do país, introduzindo o conceito de sustentabilidade e qualificando-o com as potencialidades e as vulnerabilidades do Brasil no quadro internacional" (Agenda 21 Brasileira -Resultado da Consulta Nacional, 2004, p.8)

A Agenda 21 Brasileira tem em seu documento Resultado da Consulta Nacional um capítulo que se dedica à Sustentabilidade na visão da sociedade brasileira. A população brasileira em geral demonstrou preocupação sobre o que se deseja para o Brasil com a visão de sustentabilidade voltada para as dimensões geoambiental, social, econômica, político-institucional e da informação e do conhecimento.

A Agenda 21 Brasileira deve obedecer a dois princípios interdependentes: a ética da sustentabilidade, como valor universal; e a afirmação da identidade brasileira, nas suas particularidades

históricas e regionais. (Agenda 21 Brasileira -Resultado da Consulta Nacional, 2004, p.31)

Além dos objetivos traçados por esse documento, a Agenda 21 Brasileira foi formada com base em áreas temáticas escolhidas com a finalidade de

"compreender a complexidade do país e suas regiões dentro do conceito da sustentabilidade ampliada. São eles: gestão dos recursos naturais, agricultura sustentável, cidades sustentáveis, infra-estrutura e integração regional, redução das desigualdades sociais e ciência e tecnologia para o desenvolvimento sustentável." (Agenda 21 Brasileira -Resultado da Consulta Nacional, 2004, p.8)

No que se refere à área temática das Cidades Sustentáveis, uma das estratégias propostas pelo documento e uma forma de consolidação das ações propostas, é que com foco na dimensão ambiental e contando com a participação da sociedade, se consiga alcançar o desenvolvimento institucional por meio do fortalecimento da capacidade de planejamento e gestão democrática da cidade. Portanto, para que se atinja essa estratégia, é necessário entre outros, dos seguintes critérios:

- 2.1 Promover políticas nacionais, regionais, estaduais, metropolitanas e municipais de desenvolvimento que levem em consideração as peculiaridades da rede urbana brasileira, adequando suas propostas e ações às diferentes categorias de cidades, na perspectiva de sua sustentabilidade.
- 2.3 Submeter ao controle do município, no que for da sua competência constitucional, toda e qualquer atividade realizada em seu território capaz de afetar a sustentabilidade da cidade, gerando impactos negativos sobre o patrimônio cultural, o ambiente, a paisagem e as condições do ar, da água, do solo e do conforto humano.
- 2.15 Promover a integração das políticas urbanas e rurais, a aproximação entre produtores, agentes financeiros e mercados consumidores, numa perspectiva de desenvolvimento regional, que, entre outros fatores, minimize os custos de produção. (Agenda 21 Brasileira -Resultado da Consulta Nacional, 2004, p.101 103)

A criação de políticas públicas que englobem, a Nação como um todo, mas também que levem em consideração as regiões, tanto estaduais, metropolitanas quanto municipais e suas peculiaridades e agregando as atividades exercidas por produtores, agentes financeiros e mercados consumidores são atitudes essenciais para que as comunidades se conscientizem e se atentem para os impactos que suas atividades têm causado ao meio ambiente e conseqüentemente à economia.

A diminuição dos custos da produção, aliada à visão de sustentabilidade no exercício de suas atividades permitirá que as cidades no Brasil contemporâneo se tornem sustentáveis e atendam aos preceitos constitucionais inerentes a todos os cidadãos e de acordo com as necessidades de cada região.

O documento denominado de Agenda 21 Brasileira – Ações Prioritárias estabelece 21 ações prioritárias que a sociedade brasileira deverá tomar para que o Brasil alcance o desenvolvimento.

Este documento é composto por temas, cada qual com seus objetivos específicos, como: a estratégia para a sustentabilidade urbana e rural, os recursos naturais estratégicos – água, biodiversidade e florestas, a economia da poupança na sociedade do conhecimento, a inclusão social por uma sociedade solidária, e a governança e a ética para a promoção da sustentabilidade.

São ações que necessitam que a sociedade, as entidades empresariais, os estados, governos e municípios juntem suas forças em prol da implantação de sistemas que façam com que esses objetivos sejam alcançados. Para que isso ocorra é necessário também que haja conscientização e educação de toda a sociedade com relação à carência de proteção do meio ambiente e a importância de promover um desenvolvimento sustentável.

É necessário que os empresários se responsabilizem social e ambientalmente, que o governo aplique políticas para que as desigualdades sejam reduzidas, juntamente com a pobreza e também que a sociedade tome atitudes para que esses processos se concretizem.

Para tanto, torna-se importante que as instituições privadas e públicas estabeleçam relações de negócios para alcançarem esses objetivos propostos, da mesma maneira que mecanismos de mercado devem ser estudados para que quando colocados em prática, juntamente com as estruturas que regulem a economia, os objetivos se tornem realidade no contexto social em que forem implantadas e alcancem toda a sociedade brasileira.

Para evitar a impressão de que se está propondo à sociedade uma miríade de utopias, a Agenda 21 Brasileira apresenta experiências bem-sucedidas de políticas, programas e projetos de desenvolvimento sustentável implementados em diferentes setores e regiões do país, em anos recentes, que são prova concreta de que o desenvolvimento sustentável está a caminho. (...) A Agenda 21 Brasileira sugere que, para tornar realidade tantos e diversos objetivos, sejam ampliados os instrumentos de intervenção, por meio de negociação entre as instituições públicas e privadas, ou de mecanismos efetivos de mercado, ou ainda com as conhecidas estruturas regulatórias de comando e controle. Entretanto, é preciso entender que esta Agenda não se resume a um conjunto de políticas imediatas, de curto prazo.

Ela deve introduzir, em relação às questões mais delicadas, compromissos graduais de médio ou de longo prazos com tempo e condições para que as empresas e os agentes sociais se adaptem à nova realidade e sejam capazes de superar, paulatinamente, os obstáculos à sua execução. (Agenda 21 Brasileira –Ações Prioritárias, 2004, p.15)

A finalidade da Agenda 21 não é que os objetivos propostos para cada tema abordado sejam alcançados em um curto prazo, sem sequer ter a consciência real do que se visa concretizar. O processo e a proposta de um desenvolvimento sustentável abordados pela Agenda 21 requerem que sejam dedicados tempo de qualidade no ensino da sociedade e das empresas para que elas assumam um compromisso não só com o meio ambiente, mas também com toda a coletividade.

O princípio elencado na Constituição Federal de que todos têm direito a uma sadia qualidade de vida e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado deve fundamentar as atitudes que serão adotadas pelas empresas e por toda a sociedade quando estiverem diante de atividades a serem realizadas.

Obstáculos surgirão, problemas com relação à aplicação desses sistemas aparecerão, mas o que se espera é que haja uma conscientização da necessidade de se assumir o quanto antes compromissos que surtam efeitos a médio e longo prazos, mas que sejam decisivos para a garantia de um desenvolvimento sustentável.

O capítulo 3 do documento citado é todo dedicado a estabelecer objetivos para que a sociedade e as entidades juntamente com governos alcancem as prioridades estabelecidas. Um objetivo importante para o presente estudo é o que diz respeito à Economia da poupança na sociedade do conhecimento e se refere ao Objetivo 2 – Ecoeficiência e Responsabilidade Social das Empresas:

O comprometimento das empresas com a sustentabilidade inicia-se pelo cumprimento das exigências da legislação ambiental, passando por programas internos de conscientização e de adoção de normas voluntárias, os quais, por serem endógenos e espontâneos, tendem a ser mais eficiente e, portanto, devem ser estimulados. Tais compromissos contribuem para melhorar a imagem da empresa, além de aumentar a produtividade e a competitividade, com a incorporação de novos instrumentos de gestão e novas tecnologias, mais avançadas. (Agenda 21 Brasileira –Ações Prioritárias, 2004, p.35)

A Agenda 21 propõe com este tópico que as empresas se comprometam em obedecer às exigências que são impostas pelas legislações ambientais, que elas se dediquem a aprimorar seus modos de produção por meio de implantação de sistemas de gestão de

qualidade e controle de atividades, gerando assim produtos que são ecologicamente corretos e para que se tornem desenvolvidas com foco em ecoeficiência. Para que isso ocorra algumas práticas e recomendações devem ser exercidas: (Agenda 21 Brasileira – Ações Prioritárias, 2004, p. 35 e 36)

- Criar condições para que as empresas brasileiras adotem os princípios de ecoeficiência e de responsabilidade social, que aumentam a eficiência pela incorporação de valores éticos e culturais ao processo de decisão.
- Promover parcerias entre empresas de diferentes portes como forma de disseminar o acesso aos padrões de qualidade dos mercados nacional e internacional. As parcerias implicam cooperação tecnológica e transferência de tecnologia, para a produção mais limpa. (...)
- Incentivar a ecoeficiência empresarial por meio dos mecanismos de certificação, em complementação aos instrumentos tradicionais de comando e controle. Cada empresa deve ser, voluntariamente, um agente de controle ambiental.
- Adotar os procedimentos adequados para minimizar efeitos adversos na saúde e no meio ambiente com a utilização de: i) desenvolvimento de padrões mais seguros de embalagem e rotulagem; ii) consideração dos conceitos de ciclo de vida dos produtos pelo uso de sistemas de gestão ambiental, técnicas de produção mais limpa e sistema de gerenciamento de resíduos; e iii) desenvolvimento de procedimentos voluntários de auto-avaliação, monitoramento e relatórios de desempenho e medidas corretivas.(...)
- Prover a capacitação, a conscientização e a educação dos empregados, para que eles se tornem agentes promotores da ecoeficiência em suas empresas.
- Integrar as empresas brasileiras à ação internacional pelo desenvolvimento sustentável, criando oportunidades de negócios favoráveis ao seu crescimento e sua inovação.

A promoção de um equilíbrio entre economia e ambiente passa a ser o objetivo da Agenda 21 Brasileira para que o processo de desenvolvimento sustentável seja de fato consolidado. É preciso que as ações de todas as empresas, tanto públicas quanto privadas, sejam desenvolvidas e planejadas, para que por meio da promoção de políticas nacionais, regionais, estaduais e municipais se atinja um nível de conservação da diversidade ambiental, ao mesmo tempo em que se exerce a justiça social e se permite o crescimento da economia local.

As empresas passam a exercer o compromisso com a sustentabilidade no momento em que se comprometem a cumprir as exigências da legislação ambiental, com a adoção de programas de conscientização e sistemas que efetivem a aplicabilidade das normas existentes

para que o desenvolvimento de sua economia esteja de acordo com a exigência de preservação do meio ambiente em que estão inseridas e para que sejam integradas no âmbito internacional de desenvolvimento sustentável.

3.3 A certificação ambiental empresarial

A sociedade moderna tem se preocupado cada vez mais com os impactos ambientais que as atividades humanas têm gerado.

Para que se consiga de fato estruturar um sistema de desenvolvimento sustentável que contemple o desenvolvimento econômico e social, aliados à preservação e principalmente à recuperação ambiental é necessário que a empresa se organize no sentido de implantar métodos que irão avaliar os impactos que suas atividades têm causado ao meio ambiente ao mesmo tempo em que estabelecerão medidas necessárias a serem tomadas para que esses danos deixem de existir.

Mas não cabe apenas às empresas esse papel. É importante que estado e município também se conscientizem do papel que têm no processo de gestão do meio ambiente tendo em vista que por acolherem essas empresas em seus territórios, tornam-se juntamente com ela responsáveis por administrar os problemas gerados pela atividade empresarial e responsáveis também por criarem sistemas para que os interesses econômicos da empresa sejam atendidos na mesma proporção em que os interesses da sociedade e os ambientais sejam resguardados e garantidos.

Neste sentido o autor Edis Milaré(2009, p.323) declara que:

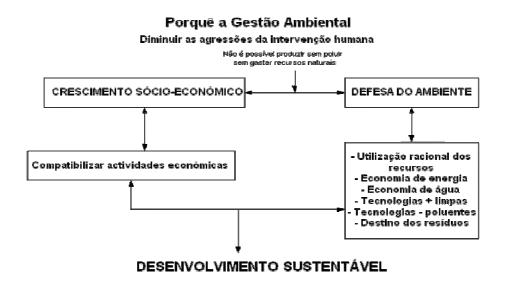
Importa deixar claro e enfatizar que a Gestão Ambiental Empresarial é uma ação conjugada com a do Poder Público e de outros entes sociais – é uma forma de presença ativa da ação da sociedade. Todas essas ações convergem para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, para usufruto das presentes e futuras gerações humanas. Nesta mesma ótica, é mister incluir a recuperação e a perpetuação do ecossistema planetário, valor máximo inquestionável.

No processo de implementação de sistemas que garantam o uso racional de recursos naturais ou não, a gestão ambiental é a forma que as empresas juntamente com estado e município têm de administrarem suas atividades com a finalidade de conservar e preservar a biodiversidade, criar um processo de reciclagem de matérias-primas e reduzir o impacto ambiental de suas atividades, além de implantar técnicas para a recuperação de áreas degradadas, técnicas que objetivam o reflorestamento no meio em que estão inseridas,

métodos que visem à exploração sustentável dos recursos naturais necessários para o exercício de suas atividades, e que visem também o estudo de riscos e impactos ambientais de novos empreendimentos que vierem a ser criados ou quando houver ampliação de suas atividades produtivas. (INSTITUTO PRO-MINAS)

No gráfico abaixo é possível perceber que a Gestão Ambiental tem o objetivo de diminuir as agressões que a atividade humana causa ao meio ambiente por meio da utilização racional de recursos naturais, por meio de tecnologias mais limpas, destinando os resíduos utilizados na produção, entre outros fatores.

A principal finalidade da gestão é que as atividades sejam compatibilizadas com o crescimento econômico e social, o que caracteriza desta maneira o processo de desenvolvimento sustentável, objetivo principal das empresas nos dias de hoje.



Fonte: http://e-Geo.ineti.pt/geociencias/edicoes_online/diversos/auditorias_amb/indice.htm

O processo de gestão ambiental, voltado para organizações empresariais tem crescido com o passar do tempo e tem permitido que a própria sociedade se conscientize de que é importante e essencial que o meio ambiente seja preservado e restaurado.

Nesse sentido, as empresas têm a cada dia, sido pressionadas pela sociedade em que estão inseridas para que busquem meios para que as suas atividades sejam desenvolvidas de maneira racional.

Com o aumento da cobrança por empresas que levam em conta a saúde e a segurança de todas as pessoas e que ao mesmo tempo proteja o meio ambiente é que surgiram

certificações para atestar que determinada empresa promove as suas atividades visando o desenvolvimento sustentável.

A gestão ambiental alinhada com as estratégias empresariais tem sido estimulada pelo crescimento da preocupação ambiental, por amplos setores da sociedade, que têm pressionado as autoridades para tornar as leis mais rigorosas e sua fiscalização mais efetiva. Vêm daí, em grande parte, as práticas para antecipar as mudanças nas leis e de evitar litígios em torno de danos ambientais e os ressarcimentos decorrentes. (BARBIERI, 2009, p.73).

A importância da atuação ética diante de toda a sociedade com relação ao desenvolvimento sustentável, sem deixar de lado as questões ambientais permitiu a criação da organização não-governamental conhecida como ISO — Internacional Organization for Standardization (Organização Internacional para a Normalização). Fundada em 23 de Abril de 1947 e com sede em Genebra (Suíça), esta organização se dedica à elaboração de normas para o setor de produção e tem aplicação internacional.

Por meio da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) o Brasil tornou-se membro da ISO e suas normas quando de sua aplicação são precedidas pela expressão NBR, da ABNT.

No ano de 1991, com a finalidade de desenvolver normas internacionais na área do meio ambiente a ISO criou o Grupo Assessor Estratégico sobre Meio Ambiente (Strategic dvisory Group on Environment – SAGE). Em junho de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o Conselho Empresarial para o Desenvolvimento Sustentável, presidido pelo empresário suíço Stephan Schmidheiny, apoiou a criação de um comitê específico, na ISO, para tratar das questões de gestão ambiental.

Já no ano de 1993 foi instituído o Comitê Técnico de Gestão Ambiental, ISO/TC207. Este comitê foi criado para desenvolver uma série de normas internacionais de gestão ambiental para que as empresas alcancem o desenvolvimento sustentável.

A série, que recebeu o nome de ISO 14000, refere-se a vários aspectos, como sistemas de gestão ambiental, auditorias ambientais, rotulagem ambiental, avaliação do desempenho ambiental, avaliação do ciclo de vida e terminologia.

Em 1996 foram aprovadas e publicadas as Normas ISO 14001 Sistemas de Gestão Ambiental – Especificação e Diretrizes para Uso e ISO 14004, Sistemas de Gestão Ambiental – Diretrizes Gerais sobre Princípios, Sistemas e Técnicas de Apoio, e um Relatório Técnico ISO TR 14061, Guia para Orientar Organizações Florestais no Uso das Normas ISO 14001 e

ISO 14004 (esta última publicada em 1998). A ABNT publicou, também em 1996, a tradução das normas de sistemas de gestão ambiental, que são as NBR ISO 14001 e NBR ISO 14004. Para que uma empresa obtenha a certificação ISO 14001, ela deve definir qual será a sua Política Ambiental.

Definida sua política, a organização deve implantar um Sistema de Gestão Ambiental que a auxiliará no alcance dessa política, ao mesmo tempo em que a ajudará a cumprir a legislação ambiental aplicável (ao país e àquela localidade), assumindo assim um compromisso com a melhoria contínua no desempenho de sua atividade objetivando a proteção do meio ambiente.

A certificação de uma empresa por meio da ISO 14001 requer o atendimento de alguns requisitos gerais que estão elencados em seu item de número 4 que assim estabelece:

- 4. Requisitos do sistema da gestão ambiental
- 4.1 Requisitos gerais

A organização deve estabelecer, documentar, implementar, manter e continuamente melhorar um sistema da gestão ambiental em conformidade com os requisitos desta Norma e determinar como ela irá atender a esses requisitos.

A organização deve definir e documentar o escopo de seu sistema da gestão ambiental. (ABNT NBR ISO 14001:2004)

A ISO 14001(ABNT NBR 14001:2004) tem a seguinte finalidade:

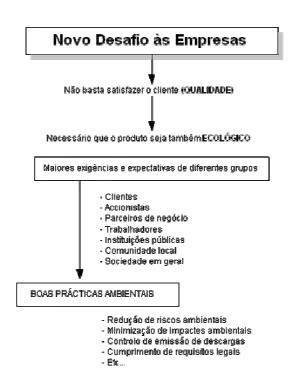
Esta Norma especifica os requisitos para que um sistema da gestão ambiental capacite uma organização a desenvolver e implementar política e objetivos que levem em consideração requisitos legais e informações sobre aspectos ambientais significativos. (...)A finalidade geral desta Norma é equilibrar a proteção ambiental e a prevenção de poluição com as necessidades socioeconômicas. Deve-se notar que muitos desses requisitos podem ser abordados simultaneamente ou reapreciados a qualquer momento.

Por meio da definição de um escopo de trabalho e por meio da implantação do sistema de gestão da qualidade, a empresa traça o método em que ela desenvolverá suas atividades sempre em conformidade com os requisitos da Norma que a regulamenta, e com o objetivo principal de amenizar os impactos que suas atividades exercem sobre o meio ambiente buscando sempre a melhoria contínua no que se refere ao alcance de uma melhoria na qualidade de vida da sociedade e a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com a certificação garantida por meio do atendimento a esses requisitos a empresa passa a exercer suas atividades buscando sempre as falhas que existem em seus processos e corrigi-las e minimizar os impactos que são gerados ao meio ambiente. Aliado a isso, a empresa deve sempre buscar o consumo menor de recursos, tanto naturais quanto financeiros, reduzindo dessa maneira o custo de seus produtos para que ela se torne mais competitiva no mercado.

Às empresas cabe então um novo desafio, o de fabricar produtos com a qualidade exigida pelos consumidores, mas que atendam também às exigências do meio ambiente. É importante que seus produtos sejam fabricados com o menor risco possível ao ambiente, minimizando assim os impactos ambientais que possivelmente vierem a ser causados, entre outros requisitos. Mas o mais importante requisito a ser observado é que as empresas produzam e se desenvolvam objetivando sempre cumprir as limites e critérios estabelecidos pela lei, que no caso do Brasil, trata-se da Constituição Federal.

Para melhor entender o processo a que as empresas são submetidas, o gráfico abaixo exemplifica o objetivo a ser atingido por elas:



Fonte: http://e-geo.ineti.pt/edicoes_online/diversos/auditorias_amb/capitulo10.htm

O processo de certificação ambiental dentro das empresas tem permitido que a comunidade empresarial se conscientize da necessidade de criar programas de melhoria no desenvolvimento de suas atividades com responsabilidade socioambiental.

As empresas passam a ter uma nova meta, a de produzir atendendo as exigências de grupos que a envolvem, clientes, trabalhadores, comunidade local, entre outros, aliando a qualidade de seus produtos com a prática de redução de riscos ambientais, minimizando os impactos que seus produtos geram ao ambiente, ao mesmo tempo em que possibilita a recuperação de áreas que foram gravemente devastadas.

Trata-se de um processo lento, porém necessário para que as futuras gerações não sofram mais com o elevado número de desastres que vem ocorrendo em nossa sociedade.

CONCLUSÃO

O meio ambiente engloba as leis e fatores que são necessários para reger a vida humana em todas as suas formas. Fatores naturais e culturais que têm o objetivo principal de defender a vida e a natureza e preservar sua qualidade para as presentes e futuras gerações.

A compreensão da definição de meio ambiente deve-se principalmente à contribuição que a Constituição Federal deu ao estabelecer em seu conteúdo que se trata de um direito essencial à sadia qualidade de vida e um direito de todos usufruí-lo.

Podemos perceber com o presente estudo que os princípios que regem a preservação do direito ambiental serviram como base para que as ações do Poder Público e de toda a coletividade estivessem pautadas em sistemas de concretização dos valores sócio-ambientais.

O empresário, como poluidor, quando da fabricação de seus produtos deve se preocupar em inibir danos que sejam desastrosos ao meio ambiente, objetivo este com caráter repressivo, ao mesmo tempo em que deve reparar aqueles que já foram causados, caracterizando assim o caráter repressivo de suas ações.

Não somente é dever de empresas prevenir a degradação ambiental, mas pelo principio da cooperação o Estado deve promover programas de informações possibilitando à sociedade a participação na defesa de valores que lhe são de direito.

A Organização das Nações Unidas criou uma Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, no ano de 1987, momento em que foi elaborado o documento denominado de "Nosso Futuro Comum", também conhecido como Relatório Brundtland. Neste documento o desenvolvimento sustentável passou a ser legitimado com o objetivo de atender as necessidades das atuais gerações, sem, contudo comprometer a capacidade de as futuras gerações terem as suas próprias necessidades atendidas.

Apesar de ter sido legitimado com a criação dessa Comissão, foi somente no ano de 1992, na cidade do Rio de Janeiro – Brasil, com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como ECO 92, que o desenvolvimento sustentável passou a ser adotado como objetivo principal de todos os países.

Essa consolidação da idéia de que para se desenvolver é preciso que haja harmonia entre os valores da economia e os valores da ecologia, faz com que cada indivíduo, tanto representado pela sociedade, quanto como representante do Poder Público e empresários privados se familiarizem com a necessidade gritante de preservação a que o meio ambiente tem clamado.

Trata-se de sensibilizar-se no sentido de que a qualidade de vida não depende somente da quantidade de valor econômico que cada um tem conseguido para sobreviver, mas sim depende da qualidade notável que cada indivíduo tem dedicado à preservação do meio ambiente para a garantia de uma vida saudável.

O surgimento e desenvolvimento das empresas tendo como característica principal o exercício de atividade econômica com a circulação de bens e serviços deve ter suas ações fundamentadas na Constituição Federal. A função social a que lhe é atribuída constitucionalmente busca a promoção da dignidade da pessoa humana com o exercício da atividade voltado para a justiça social.

O empreendedor com isso passa a ter a obrigação de gerar a competitividade no mercado econômico por meio do desenvolvimento da economia de forma sustentável, preocupado sempre com a qualidade de seus produtos sem deixar de lado a preservação da qualidade do meio ambiente e a garantia de uma vida com saúde para as presentes e futuras gerações.

Entendemos que no momento em que uma empresa passa a se relacionar com os diversos públicos que a cercam ela torna-se necessariamente obrigada a promover a redução de desigualdades sociais no meio em que está inserida.

Esta idéia de exercício de atividade voltada à pratica da justiça social garante que o desenvolvimento de seus produtos tenham o caráter constitucionalmente estabelecido, ou seja, com as metas empresariais estabelecidas e seguidas, o desenvolvimento de suas atividades passam a ter caráter sustentável e promovem assim a dignidade da pessoa humana por meio da preservação dos recursos ambientais e culturais.

A responsabilidade socioambiental das empresas por meio da redução das desigualdades sociais e levando-se em consideração o respeito à diversidade biológica é pautado por uma atitude ética e transparente garantindo assim o desenvolvimento de sua economia.

Da Conferência realizada no Brasil, conhecida com ECO 92, deu-se origem à Agenda 21 Brasileira. Este documento tem a finalidade principal de formar políticas públicas visando planejar e desenvolver as atividades empresariais na busca do desenvolvimento sustentável.

É um instrumento para a conservação da diversidade ambiental e para a promoção da justiça social sem deixar de lado a possibilidade de crescimento da economia para a sociedade e empresas.

Além desse mecanismo de promoção do desenvolvimento sustentável as empresas têm se organizado na implantação de métodos que avaliam os impactos de suas atividades no meio ambiente ao mesmo tempo em que determinam medidas para que os danos à natureza deixem de existir.

Um método importante para a garantia do uso racional dos recursos naturais é a gestão ambiental. É uma maneira que empresas, estado e município têm para que as suas atividades busquem a preservação da biodiversidade, reduzindo o impacto ambiental por meio da implantação de técnicas de recuperação de áreas degradadas.

A adoção dessas práticas garante que a empresa desenvolva seus produtos ecologicamente corretos por meio da integração do meio ambiente juntamente com a promoção da justiça social e visando o crescimento econômico.

Com isso entendemos que a responsabilidade socioambiental está ligada a fatores que regem a vida como um todo. As necessidades das presentes gerações e as perspectivas das futuras gerações de terem uma sadia qualidade de vida garantem um devido planejamento por parte das empresas. Aliado a esse fator temos a necessidade que as empresas têm de se desenvolver permitindo dessa maneira que seus produtos e bens circulem e com isso a economia da região em que estão inseridas cresça.

REFERÊNCIA

Agenda 21 Brasileira – Disponível em: http://www.mma.gov.br/sitio/index. > Acesso em 28 de julho de 2010

______, BORTOLI, Andreya de. **As decisões judiciais e a promoção do desenvolvimento sustentável no enfoque empresarial e ambiental**. Anais digitalizados do XVI Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

Barbieri, José Carlos; Cajazeira, Jorge Emanuel Reis. **Responsabilidade social e empresarial e empresa sustentável: da teoria à prática**. São Paulo: Saraiva 2009.

BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Constituição Federal**. Vade Mecum, São Paulo: Saraiva, 2009.

Declaração sobre o meio ambiente humano. Disponível em: <www.ufpa.br/npadc/gpeea/> - Acessado em 14 de novembro de 2009

DERANI, Cristiane, **Direito Ambiental Econômico, prefacio de Eros Roberto Grau**, Max Limonad, 1997.

Dinis, Paula; Gonzalez, Paulo; Beja, Isabel (1998). **Implementação de um Sistema de Gestão Ambiental em Explorações a Céu Aberto.** Comunicações do 1º Seminário de Auditorias Ambientais Internas. Divisão de Minas e Pedreiras do Instituto Geológico e Mineiro. Disponível em :< http://e-Geo.ineti.pt/geociencias/> Acessado em 19 de outubro de 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 2 ed. Saraiva, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 2 ed. Saraiva, 2006.

FRANCO, Paulo Sérgio de Moura; DALBOSCO, Ana Paula. **A tutela do meio ambiente e responsabilidade civil ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: < http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2357 >. Acesso em: 04 de maio de 2010.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Direito de Empresa no Código Civil de 2002:teoria do direito comercial de acordo com a Lei n. 10.406, de 10.1.2002**. 2 ediçao. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. Disponível em http://www.ethos.org.br/_Uniethos/Documents/ Acessado em 12/07/2010.

INSTITUTO BRASIL PNUMA – Informações sobre a ISO 14000. Disponível em: http://www.brasilpnuma.org.br/>. Acesso em 27 de julho de 2010

ISO 14001. Disponível em: http://paraiso.etfto.gov.br/>. Acesso em 27 de julho de 2010.

KRANZ, Patrícia. **Agenda 21 Local**. Disponível em: http://www.agenda21local.com.br/ - Acessado em 14 de novembro de 2009

LEWIS, Sandra Aparecida Lopes Barbon. **A responsabilidade social da empresa como atitude positiva orientada pela lei**. Disponível [on line] no endereço: http://www.lewis.adv.br/download/artigo_a_responsabilidade_social_da_empresa_como_atit ude_p..pdf Acessado em 12/07/2010

MACEDO, Lairto Capitano. **Direito de Empresa: O Princípio da Autonomia Patrimonial em face da Desconsideração da Personalidade Jurídica**, 2007. Disponível no site: http://www.fundanet.br/cursos/> - Acesso em 14 de agosto de 2010.

Melo Neto, Francisco Paulo de; Froes, César. **Gestão da Responsabilidade social e corporativa: o caso brasileiro.** Rio de Janeiro: Qualitymark Ed., 2001.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Agenda 21 Brasileira**. Disponível em: http://www.mma.gov.br/. Acessado em 15 de maio de 2010.

MOREIRA, Egon Bockmann. **Princípios constitucionais da atividade econômica**. Disponível em< http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas> Acessado em18 de julho de 2010.

NUNES, Cleucio Santos, Direito Tributário e Meio Ambiente, São Paulo: Dialética, 2006.

ORTOLAN, Josilene Hernandes. **Responsabilidade Socioambiental das Empresas: o papel da empresa privada na proteção do meio ambiente**. Dissertação (Mestrado em Direito) – UNIVEM, Marília. São Paulo. 2009. Disponível em < < http://www.fundanet.br/servico/ > Acessado em 12 de agosto de 2010:

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

Responsabilidade Social Empresarial para Micro e Pequenas Empresas. Disponível em http://www.ethos.org.br/_Uniethos/Documents > Acesso em 19 de outubro de 2010.

SILVA, Jose Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**, 4 edição, Malheiros Editores, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva, Direito Internacional do meio ambiente..., apud DERANI, Cristiane. Aspectos jurídicos da agenda 21. In: DERANI, Cristiane; COSTA, Jose Augusto Fontoura. Direito Ambiental Internacional, pp. 65-66. – NUNES, Gleucio Santos, Direito Tributário e Meio Ambiente. Dialética, 2006, p. 23

TADDEI, Marcelo Gazzi. **O Direito Comercial e o novo Código Civil brasileiro**. 2002. Disponível no site: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3004 – Acesso em 14 de agosto de 2010